

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA – FACULDADE DE DIREITO



# **O Depoimento dos Órgãos de Polícia Criminal – O Caso das Declarações do Arguido**

**Mestrado Forense**

**Vertentes Penal e Empresarial**

**Mariana Côte-Real Blanc Lupi**

**Orientador: Professor Doutor Paulo Dá Mesquita**

**Mai de 2013**

## Índice

1. Introdução.....	3
2. Depoimento Indirecto.....	4
2.1. Enquadramento.....	4
2.2. Admissibilidade Condicionada .....	6
2.3. Depoimento Indirecto e o Arguido.....	8
2.4. Compatibilidade com o Direito ao Silêncio do Arguido .....	14
2.5. Compatibilidade com o Princípio do Contraditório .....	19
3. Valoração do Depoimento Indirecto.....	23
4. Relação entre os Regimes dos Artigos.º 129.º e º 376.º, n.º 7 .....	26
5. O Depoimento Indirecto dos OPC.....	29
6. Depoimento dos OPC como Depoimento Indirecto? .....	32
7. Depoimento dos OPC sobre Afirmações Proferidas pelo Arguido .....	40
8. Depoimento Directo dos OPC .....	41
8.1. Situações de Depoimento Directo .....	41
8.2. Conhecimentos fortuitos .....	42
8.3. Meios de obtenção de prova.....	43
9. Depoimento Indirecto dos OPC.....	46
9.1. Situações de Depoimento Indirecto.....	46
9.2. Conversas Anteriores à Abertura de Inquérito .....	46
9.3. Conversas Informais no Âmbito do Processo-Crime .....	49
10. Conclusão .....	51
11. Bibliografia.....	53

## 1. Introdução

O presente trabalho visa analisar o regime aplicável ao depoimento dos Órgãos de Polícia Criminal (doravante, OPC), relativamente às conversas que mantém com o arguido, ou sujeito que vem a ser constituído arguido, no âmbito do exercício das suas funções.

Para tal, faremos uma breve incursão no regime do depoimento indirecto no processo penal português, a que se seguirá uma contraposição entre os dois preceitos legais que prevêm o depoimento indirecto, para que estejamos, depois, em condições de qualificar e analisar o depoimento dos OPC sobre o que ouvem directamente do arguido, ou sujeito que vem a ser constituído arguido.

O interesse do tema prende-se com a multiplicidade de decisões jurisprudenciais sobre a matéria, o que revela, por um lado, a frequência com que o problema é suscitado – donde decorre o interesse prático -, e, por outro lado, a diversidade dogmática que lhe subjaz – donde, decorre o interesse teórico.

Não é feita qualquer referência ao direito comparado, uma vez que optámos por analisar em profundidade o direito nacional, o que – atendendo às limitações formais, sobretudo ao nível da extensão, do trabalho final – não permitiu que uma perspectiva comparada da matéria.

Importa referir, ainda, que a questão do depoimento dos agentes encobertos não é plasmada nas páginas que se seguirão, porquanto consubstancia um tema autónomo, com um regime próprio.

Também as questões suscitadas pelo que o OPC ouviu através de escutas telefónicas não serão abordadas, porquanto pretendemos cingir-nos somente às conversas que o OPC mantém directamente com o arguido, ou sujeito que vem a ser constituído arguido.

Por fim, e atendendo às recentes alterações legislativas do Código de Processo Penal (doravante, CPP), importa esclarecer que grande parte do período de laboração da tese

foi anterior à publicação das alterações decorrentes da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, pelo que a mesma não será tida em consideração na exposição que se segue.

## 2. Depoimento Indirecto

### 2.1. Enquadramento

O depoimento indirecto consiste na revelação processual de factos que não foram objecto do conhecimento directo da testemunha que os descreve, tendo antes origem numa informação que lhes foi transmitida por outra pessoa, como ensina Frederico da Costa Pinto<sup>1</sup>; ou, nas palavras de Adérito Teixeira, “diz-se que tem conhecimento indirecto ou de ouvir dizer quando o mesmo se formou por intermediação da percepção de outrem e transmitido através de uma representação oral, escrita ou mecânica”<sup>2</sup>.

A regra de proibição do testemunho de ouvir dizer surgiu no direito inglês, designando-se *hearsay evidence rule*, constituindo ainda hoje uma pedra basilar do direito probatório dos sistemas jurídicos da família da *common law*. Não obstante a sua origem nesta família de direitos, a regra de exclusão em causa influenciara também certos direitos dos países da família romano-germânica, de tal modo que se poderia afirmar que tal regra da *hearsay evidence* “é uma característica de todos os processos de estrutura fundamentalmente acusatória, enquanto a sua admissibilidade é característica dos processos de fundo inquisitório.

Nos primeiros anos de vigência da Constituição da República Portuguesa de 1976 (doravante, CRP), Manuel da Costa Andrade teve ocasião de sustentar, em parecer jurídico por si subscrito, que o n.º 5 do art.º 32º da Lei Fundamental teria tornado inconstitucional a permissão de testemunhos de ouvir dizer no processo penal: tal utilização e a respectiva valoração seriam sempre incompatíveis com um processo de estrutura acusatória, por serem contrários “aos princípios da imediação e do contra-

---

<sup>1</sup> PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *Depoimento Indirecto, Legalidade da Prova e Direito de Defesa*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*; volume III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 1047 e 1048.

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Calos Adérito, *Depoimento Indirecto e Arguido*, in *Revista CEJ* n.º 2, 1.º Semestre, Centro de Estudos Judiciários, 2005, p. 129.

interrogatório na fase de julgamento"<sup>3</sup>.

O autor considerava, em conformidade, que o CPP de 1929 proibia a prova em audiência por testemunho de ouvir dizer, na medida em que este diploma só admitia expressamente tal testemunho na fase do "corpo de delito" (art.º 233º, preceito onde se distinguia a razão de ciência resultante do saber "de vista" da do saber "de ouvido") e estabelecia limites para os casos de chamada de novas testemunhas, em termos de que resultaria inequívoca a intenção normativa de não admitir os testemunhos de ouvir dizer<sup>4</sup>. Fosse como fosse, "a legislação ordinária teria de interpretar-se e de valer de harmonia com a Constituição, pelo que as dúvidas eventualmente existentes na matéria deviam ser resolvidas no sentido da proibição deste tipo de prova testemunhal"<sup>5</sup>.

As razões justificativas da incompatibilidade frontal entre um processo acusatório e os testemunhos de ouvir dizer invocadas pelo autor são variadas: invocando-se razões de índole formal – por exemplo, a impossibilidade de obter o juramento da pessoa concreta ou da entidade abstracta a que se reporta a testemunha que ouviu dizer - , e ainda uma razão última de fundo que releva da própria essência de um processo de um Estado democrático, incompatível com situações inquisitoriais puras de não se saber quem diz, o que diz e porque o diz, há que trazer à colação razões que relevam directamente da própria essência do princípio do acusatório, nomeadamente a possibilidade de contra-interrogatório das testemunhas (*cross-examination*) e o chamado princípio da imediação"<sup>6</sup>.

No direito penal vigente, existiria, assim, uma proibição de prova, ao nível da sua admissibilidade. A utilização do testemunho de ouvir dizer, em violação CRP e do CPP, e, bem assim, a sua valoração implicariam a nulidade processual, a qual se comunicaria "a toda a prova obtida por força da livre convicção do juiz. Devia, assim, por força do artigo 100º do Código de Processo Penal, anular-se o julgamento"<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> *In* parecer publicado na Colectânea de Jurisprudência, ano VI, 1981, tomo 1º, p. 11

<sup>4</sup> A admissibilidade do depoimento indirecto era limitada à fase da investigação, excluindo-a da fase de julgamento. Efectivamente, a lei não previa o depoimento indirecto para a fase de julgamento, sendo invocados os já mencionados limites do princípio do contraditório e no princípio da imediação, bem como a estrutura acusatória do processo penal.

<sup>5</sup> *Idem* p. 11.

<sup>6</sup> *Idem* p. 11.

<sup>7</sup> *Idem* p. 11, referindo-se ao CPP de 1929.

Actualmente, o legislador do CPP vem considerar que, “se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se não o fizer, o depoimento produzido não poder, naquela parte, servir de meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas”, art.º 129.º, n.º 1. Estamos perante a consagração do depoimento indirecto, também designado de *testemunho de ouvir-dizer*.

## 2.2. Admissibilidade Condicionada

O actual CPP, inspirando-se no normativo do projecto preliminar do Código de Processo Penal Italiano (doravante, CPPI) de 1978<sup>8</sup>, veio admitir o depoimento indirecto, consagrando um regime de admissibilidade condicionada *ex post*<sup>9</sup>, ou seja, é admissível, desde que preenchidos determinados requisitos, sob pena de cair no regime das proibições de prova<sup>10</sup>.

De facto, o legislador permite que o depoimento indirecto seja prestado, ainda que condicionando a sua utilização processual subsequente, associada a um regime procedimental específico.

Assim, da análise do n.º 1, do art.º 129.º, resulta que, em primeiro lugar, deve ser identificado aquele a quem se ouviu dizer, uma vez que a fonte do ouvir dizer deve ser

---

<sup>8</sup> O art.º 129.º, é similar ao art.º 195.º, n.ºs 1 a 3, do CPPI, e equivalente ao art.º 186.º, n.º 1, do projecto preliminar daquele código. Mas aquela similitude não se resume à letra dos preceitos, verificando-se, ainda, ao nível da inserção sistemática, uma vez que, em ambos os códigos as normas mencionadas constituem o segundo artigo do Capítulo II do Título II, do Livro III, sendo ainda subsequentes ao artigo referente ao “objecto e limites do depoimento”.

<sup>9</sup> Assim, Paulo Dá Mesquita, *in A Prova do Crime e o Que Se Disse Antes do Julgamento – Estudos sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 520.

<sup>10</sup> As soluções dadas à questão do depoimento indirecto ao nível do direito comparado são diversas, desde a sua aceitação por via jurisprudencial como meio de prova legítimo, na Alemanha, à sua inadmissibilidade absoluta, nos sistemas anglo-americanos (embora o sistema inglês comporte excepções) e, ainda, alguma discricionariedade judicial, passando pela admissibilidade condicionada, acolhida por países como Portugal e a Itália.

determinada; e, em segundo lugar, aquela pessoa determinada deve ser chamada a depor<sup>11 12</sup>.

Se tal o chamamento da pessoa determinada não for possível, o depoimento indirecto só será admitido se aquela impossibilidade se descer a “morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de ser encontrada”<sup>13</sup>.

Assim, a admissibilidade do depoimento indirecto corresponde à ideia de “melhor prova” quando é de todo impossível ouvir a pessoa que tinha razão de ciência sobre os factos.

Com efeito, e acompanhando o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (doravante TRL), de 21/03/2012, “se é certo que a admissibilidade dos depoimentos indirectos ou de ouvir dizer implica alguma limitação de alguns princípios processuais relativos à produção de prova, tal limitação, ainda que mitigada pela possibilidade material de ouvir a pessoa que presenciou os factos, justifica-se pelas finalidades últimas do processo penal, afinal a descoberta da verdade material sobre determinada ocorrência da vida em sociedade num domínio onde estão em causa valores éticos supremos, indispensáveis à vida em comunidade”<sup>14</sup>.

Na realidade, muitas das questões subjacentes ao depoimento indirecto prendem-se com uma ponderação de valores: de um lado, os direitos e garantias do arguido, e, de outro

---

<sup>11</sup> Trata-se de um corolário expresso dos princípios da investigação (assim, Paulo Dá Mesquita, *in ob. Cit.*, p. 523, nota de rodapé 144) e da imediação (assim, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, UCP, Lisboa, 2011, p. 360, e Carlos Adérito Teixeira, *ob. cit.*, p. 135), que deve ser entendido como um verdadeiro dever, não obstante o legislador utilizar o verbo “poder”.

<sup>12</sup> Se a pessoa chamada a depor invocar segredo profissional ou uma causa de recusa para depor, então o depoimento indirecto não deverá ser valorado, sob pena de fraude à lei (assim, Paulo Pinto de Albuquerque, *ob. cit.*, p. 360 e Paulo Dá Mesquita, *ob. cit.*, p. 424).

<sup>13</sup> São circunstâncias excepcionais, pelo que não admitem aplicação analógica, não obstante alguns autores defendem uma interpretação extensiva a “alguns casos de vítimas especialmente vulneráveis que não tenham sido sujeitas ao regime de protecção de testemunhas e que se traduzam em situações de impossibilidade fáctica de prestar depoimento por razões sérias” e a “situações traumáticas que clinicamente desaconselhem em absoluto a prestação de depoimento” (PINTO, Frederico da Costa, *Ob. Cit.*, p. 1065 e 1069 e TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Ob. Cit.*, p. 137).

Porém, a jurisprudência, bem como o Tribunal Constitucional vem aceitando uma impossibilidade meramente relativa.

<sup>14</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

lado, os fins do processo penal e a busca da verdade, bem como a prossecução da justiça<sup>15</sup>.

Será, porém, de admitir que os princípios da imediação, da dignidade da pessoa humana, da igualdade de armas e do contraditório compaginam-se com o testemunho de ouvir dizer, dentro do quadro limitado em que este é admitido pelo sistema processual penal português, como é unanimemente reconhecido<sup>16</sup>.

Não viola, assim, a CRP, nem a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (doravante CEDH), o depoimento indirecto.

Outra preocupação subjacente ao depoimento indirecto, consiste subjacente subjectividade de um tal depoimento e o perigo que o mesmo comporta, pois pode limitar-se a relatar uma versão sua, utilizando o relato de declarações de terceiro que não pode ser contraditado<sup>17</sup>.

O n.º 2 daquele preceito, transporá as considerações feitas no n.º 1, para o depoimento resultante da leitura de documentos cuja autoria não pertence à testemunha.

### **2.3. Depoimento Indirecto e o Arguido**

Primeiramente, há que distinguir em que medida o artigo *sub judice* poderá ser aplicável ao arguido, uma vez que, no depoimento indirecto, há, como vimos, essencialmente duas posições: a de testemunha de ouvir dizer, e a de *pessoa determinada*, ou seja, a testemunha fonte.

---

<sup>15</sup> Citando Costa Andrade, “apesar das proibições de prova (...) acaba por prevalecer o entendimento assente na ponderação entre os bens jurídicos tutelados pelas proibições de prova e os valores encabeçados pela perseguição penal”, *in Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1992, p. 198.

<sup>16</sup> *Vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (doravante TRC), de 21/03/2012, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>17</sup> Esta preocupação é levantada, sobretudo, pela jurisprudência. *Vide*, a título de exemplo, os Acórdãos do TRC, de 09/05/2012, de 30/03/2011, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Ao arguido não parece poder ser vedada a possibilidade de depor como *testemunha*<sup>18 19</sup>, fazendo uso do depoimento indirecto, uma vez que tal impedimento poderia significar um prejuízo dos seus direitos de defesa, *máxime* ficando vedada ao arguido a utilização de uma forma de prestar depoimento (através do *testemunho* indirecto), permitida (ainda que num regime de admissibilidade condicionada *ex post*) às testemunhas em processo penal.

Porém, o regime da prova testemunhal é inaplicável ao arguido, por proibição legal expressa, uma vez que o art.º 140.º, n.º 2, apenas remete para o estatuto do arguido os arts. 128.º e 138.º, excluindo as restantes normas referentes à prova testemunhal, onde se incluirá o art.º 129.º, o que nos poderá fazer questionar sobre o destino das declarações do arguido em que este revele factos que não foram objecto do seu conhecimento directo, tendo antes origem numa informação que lhe foi transmitida por outra pessoa.

O entendimento que melhor garante os direitos de defesa do arguido, e perante a impossibilidade de aplicar o art.º 129.º, parece ser aquele que vem permitir o depoimento indirecto por parte do arguido, através do princípio da livre produção de prova (art.º 125.º)<sup>20</sup>, não sendo de aplicar as restrições do art.º 129.º. Assim, os factos probandos objecto do depoimento ficam sujeitos, por um lado, ao princípio geral da

---

<sup>18</sup> Testemunha em sentido impróprio, atendendo às diferenças de regime.

<sup>19</sup> Sendo que o âmbito do depoimento indirecto relativamente ao autor do testemunho também pode ser equacionado; porém, esse aspecto não será abordado no presente trabalho, devido à delimitação do mesmo (*supra* ponto1). Ainda assim, para uma perspectiva global da questão, *vide* PINTO, Frederico da Costa, *Ob. Cit.*, com maior incidência nas pp. 1078, ss.

<sup>20</sup> O princípio da Legalidade da Prova está previsto, no processo penal português, no art.º 125.º, na medida em que, segundo reza o preceito, “são admitidas as provas que não forem proibidas por lei”.

Esta norma consagra a liberdade de prova, por contraposição ao sistema de prova tarifada, no qual a lei indica de forma taxativa, estabelecendo *numerus clausus*, os meios de prova admissíveis.

Isto significa que são admitidos quaisquer meios de prova que não forem proibidos: a regra é a permissão, e a excepção será a proibição, pelo que não são admissíveis apenas os meios de prova tipificados, como também quaisquer outros que surjam e que não estejam enquadrados numa proibição legal.

Na realidade, apenas serão proibidas as provas obtidas “mediante uma compressão dos direitos fundamentais em termos não consentâneos com a autorização constitucional, ainda que aparentemente a prova seja admissível e apenas tenham sido violadas as formalidades processuais necessárias para a levar a cabo” (assim, Conde Correia, *Contributo para a análise da Inexistência e das Nulidades Processuais Penais*, Coimbra Editora, 1999, p. 159).

investigação (art.º 340.º, n.º 1)<sup>21</sup>, e, por outro, ao princípio da livre valoração da prova (art.º 127.º)<sup>22</sup>.

A problemática ganha contornos mais delicados quando o arguido assume a posição de *pessoa determinada*, isto é, de *testemunha*<sup>23</sup> fonte. Neste âmbito, entram em campo dois grandes regimes, ambos voltados para a protecção do arguido, a saber, o seu estatuto jurídico-processual, e o regime inerente ao exercício dos direitos de defesa do arguido.

---

<sup>21</sup> Que sempre permitirá ao juiz chamar a depor a *pessoa determinada*/testemunha fonte, querendo, para efeitos de careação.

<sup>22</sup> Ao nível dos princípios subjacentes à valoração da prova em direito processual penal, o direito europeu continental põe acento tónico na *intime conviction* do julgador como forma de aquisição de uma certeza sobre os factos; já o direito assente na *common law* destaca a *evidence* como conceito objectivo. (MENDES, Paulo de Sousa, “A Prova Penal e as Regras da Experiência”, in *Livro de Homenagem ao Professor-Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, pp. 998 e 999).

Na realidade, o sistema de prova livre, intimamente relacionado com a íntima convicção, vem substituir, na Europa continental, o anterior sistema da prova legal, que atribuía um valor fixo às provas em função de determinadas fórmulas.

“O sistema de prova livre, além de reflectir planos tão distintos como aqueles que opõem (ou hesitam) as linguagens especializadas e a linguagem comum, ou que opõem (ou inter-relacionam) a assunção de um vínculo normativo e a prossecução de uma exigência cognitiva, é também um símbolo de modernidade” (assim, Paulo de Sousa Mendes, *in ob. cit.* p. 1000).

Poderemos considerar que a íntima convicção do julgador, isto é, que a prova livre, poderá promover a arbitrariedade das decisões, porém, tal risco é abreviado pelo dever de fundamentação das decisões judiciais (entre nós, previsto no art.º 205.º, da CRP, e no art.º 97.º, n.º 5).

Actualmente, o julgador vê-se obrigado a fundamentar cada vez melhor os seus juízos probatórios, nomeadamente, recorrendo a meios de prova científicos e às regras de experiência, nos termos do art.º 127.º, impõe que a prova seja apreciada “segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”.

No que respeita às regras da experiência, poderemos questionar-nos se não estaremos perante um retorno ao sistema de prova legal, porquanto a prova legal não é mais do que um conjunto de fórmulas retiradas da experiência, ainda que essas fórmulas ostentassem uma grande rigidez, ao contrário das actuais regras da experiência, à qual do juiz estava vinculado em termos quase absolutos.

Porém, perfilhando a opinião de Paulo de Sousa Mendes, diremos que “se as regras da experiência formuladas pelo próprio julgador fossem consideradas só por si determinantes para a prova dos factos, então acabariam funcionando da mesma maneira que as antigas fórmulas do sistema da prova legal, por isso mesmo que, tanto aquelas como estas, prevaleceriam assim sobre o conhecimento próprio dos factos” (*in ob. cit.*, p. 1001).

Exige-se do juiz que actue como um historiador, ou seja, que procure o conhecimento dos factos individuais, numa perspectiva individualizante quanto ao objecto e quanto ao fim, sem prejuízo de precisar de recorrer a um método generalizante, donde recurso a aplicação individualizadora das regras de experiência ao caso concreto.

Assim, atendendo ao carácter particularístico da prova, o juiz não está vinculado às regras da experiência, podendo decidir contra as mesmas, sem que tal violação das regras da experiência consubstancie fundamentação, *per si*, para um eventual recurso da decisão (art.º 410.º, n.º 2).

<sup>23</sup> *Testemunha* aparece aqui, novamente, apenas por utilidade de compreensão, em sentido impróprio, na medida em que, como veremos, o arguido nunca poderá ser testemunha enquanto sujeito processual.

Efectivamente, questão determinante para o presente trabalho prende-se com o âmbito do depoimento indirecto, relativamente à testemunha-fonte. Ou seja, importa perceber se é depoimento indirecto, nos termos do art.º 129.º, aquele que se reporta ao que se ouviu dizer ao arguido.

Ao nível da doutrina, Paulo Pinto de Albuquerque<sup>24</sup> e Damião da Cunha<sup>25</sup> rejeitam que assim seja, considerando que o depoimento indirecto se refere apenas ao que se ouviu dizer a testemunhas em sentido formal, por um lado, e que, por outro, quanto àqueles sujeitos processuais, decisivas são as declarações prestadas em audiência.

Porém, para uma rigorosa análise da questão, importa não perder de vista que as declarações do arguido não são simples meios de prova, sendo, acima de tudo, o exercício do direito de defesa do arguido. Efectivamente, o arguido não deve ser visto como sujeito de prova.

O art.º 129.º, n.º 1, impõe um poder-dever de chamamento da pessoa determinada, como condição de validade do depoimento indirecto, sendo essa “pessoa determinada” uma testemunha fonte, que também terá de prestar o seu depoimento. Ora, tal situação dificilmente se compatibiliza com a posição processual do arguido, nomeadamente no que respeita ao direito de defesa e às prerrogativas que o mesmo encerra.

De salientar, neste domínio, é o facto de o arguido não ter o dever de colaborar com o tribunal para a descoberta da verdade, uma vez que não é, nem objecto, nem meio de prova<sup>26</sup>. Na realidade, o arguido não tem qualquer dever de verdade, não presta juramento e, caso falte à verdade, a falsidade das suas declarações não tem qualquer consequência penal<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Ob. Cit.*, pp. 363 e 364.

<sup>25</sup> CUNHA, Damião da, “O regime Processual de Leitura de declarações na Audiência de Julgamento”, in *Revista Portuguesa da Ciência Criminal*, ano 7, 3, Julho – Setembro, 1997, p. 438.

<sup>26</sup> Veja-se, a título meramente exemplificativo, o compromisso com a verdade que assiste às testemunhas, sem paralelo na esfera dos deveres do arguido: artigos 61.º, n.º 1, c); 140.º, n.º 3; 343.º, n.º 1, em confronto com o art.º 131.º, n.ºs 1 e 3, 132.º, n.º 1, b, c e d e 145.º, n.º 3, todos do CPP, e 359.º, n.º 2 e 348.º, do Código Penal (doravante, CP).

<sup>27</sup> Sem entrar em profundidade neste aspecto, diga-se apenas que no estatuto do arguido enquanto fonte de prova em processo penal, verifica-se uma protecção do arguido contra a auto-

De facto, ser arguido é não só diferente, como também incompatível, com o papel de testemunha. Um arguido tem direitos e deveres diferentes dos da testemunha, e um sujeito não pode ser, em simultâneo, arguido e testemunha.

Acresce que, se atentarmos na letra do art.º 129.º, n.º 1, quando se faz referência ao *chamamento da pessoa determinada*, parece não se aplicar a quem já está no processo, como é o caso do arguido. Como esclarece Carlos Adérito Teixeira, para além de não fazer sentido chamar a depor quem já ali se encontra, não é coerente chamá-lo a pronunciar-se sobre o depoimento indirecto quando tal não sucede relativamente à prova directa (art.º 334.º).

Também ao nível da valoração das declarações, se *a pessoa determinada* for um arguido, as suas declarações seriam valorados em paralelo com as declarações das testemunhas? Um “valor determinante ou uma supremacia seria incongruente com a óptica do seu interesse na formação da sua convicção e sentido da decisão do julgador”<sup>28</sup>.

Assim, cabe concluir, em concordância com a maioria da doutrina<sup>29</sup>, que o art.º 129.º é inaplicável sempre que a pessoa-fonte seja o arguido.

Tal não significa, porém, que fiquem excluídos os depoimentos indirectos que reproduzam conversas com arguidos<sup>30</sup>, aplicando-se, nestes casos, os princípios gerais de liberdade de prova (art.º 125.º) e de livre valoração da prova (art.º 127.º).

---

incriminação, ainda que voluntária, e a responsabilização do juiz pela estratégia e interrogatório do arguido. Assim, Paulo Dá Mesquita, *in A Prova do Crime* ..., pp. 426 a 448.

<sup>28</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Ob. Cit.*, pp. 162 e 163. O autor considera, inclusive, que o arguido não surge como garante, quer preste declarações, quer se remeta ao silêncio, no que concerne à razão de ciência e de credibilidade da testemunha.

<sup>29</sup> Assim, Paulo Pinto de Albuquerque, *in Ob. Cit.*, pp. 923 e 924, Frederico Costa Pinto, *in Ob. Cit.*, pp. 1080, ss; entre outros autores.

<sup>30</sup> Nas palavras de Adérito Teixeira, “não admitir o cenário da produção de prova o que o arguido disse após o crime, ou durante a sua execução ou mesmo em momento anterior – trazido à boca de cena por testemunhas indirectas e também, obviamente, pelo arguido se entender falar – levaria a que se julgasse um crime de surdos-mudos, já que apenas a materialidade dos factos contrariam”, *in Ob. Cit.*, pp. 163 e 164.

Efectivamente, é esse o entendimento do nosso Tribunal Constitucional (doravante TC), no Acórdão n.º 440/90, ao admitir a valoração, pelo tribunal, dos depoimentos indirectos das testemunhas que relatem as conversas informais com os arguidos<sup>31</sup>.

A questão foi suscitada no TC a propósito do depoimento de uma testemunha, com uma participação importante no crime, que disse ter ouvido do arguido determinados factos, que relatou perante a invocação do direito ao silêncio do arguido. O TC veio aceitar aquele depoimento, considerando, em suma, que não há diferença substancial entre a situação do arguido que não pode ser encontrado e a do arguido que invoca o seu direito ao silêncio para não depor, que aquele depoimento em concreto é um meio importante para a descoberta da verdade material, tendo em conta a participação que a testemunha teve na actividade delituosa, e que não há qualquer proibição de prova.

Os argumentos do TC são, em suma, os seguintes: não existirá diferença substancial entre a situação do arguido que não pode ser encontrado daquele que, chamado à audiência, faz uso do seu direito ao silêncio; o depoimento é um meio importante para a descoberta da verdade, tendo em conta a participação directa da testemunha indirecta nos factos; não incide, sobre aquele depoimento, qualquer proibição de prova.

Paulo Pinto de Albuquerque tece fortes críticas a estes argumentos<sup>32</sup>. Efectivamente, relativamente ao primeiro argumento, o autor considera que “a diferença entre as duas situações é substancial, e a analogia, *in malam partem*, a que procede o TC é inadmissível, em face do carácter excepcional do art.º 129.º, n.ºs 1 e 2”; esclarece o citado autor que o preceito legal fala em inquirição de testemunha, e não no interrogatório do arguido, tratando-se de situações distintas e inconciliáveis, na medida em que um arguido não pode ser “inquirido”; relativamente ao segundo argumento do Acórdão, Paulo Pinto de Albuquerque considera que a situação em que uma testemunha relata o que ouviu dizer ao arguido consubstancia um depoimento directo, e não um depoimento indirecto, o que significa que esta situação só será admissível perante um depoimento testemunhal sobre o que se ouviu dizer ao arguido durante a prática do

---

<sup>31</sup> Acórdão disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>32</sup> *In Ob.Cit.*, pp. 361 e 362.

crime<sup>33</sup>; não comentando o terceiro argumento, não obstante parecer não existirem dúvidas de que o considera improcedente, pelo que ficou exposto.

Face ao entendimento defendido relativamente ao n.º 1, do art.º 129.º, deverá considerar-se que, relativamente ao n.º 2, se o arguido fizer uso do seu direito ao silêncio, poderão ser utilizados outros elementos probatórios para corroborar com o depoimento indirecto<sup>34</sup>.

Por sua vez, a parte do n.º 1, do artigo 129.º referente à morte e à anomalia psíquica superveniente não é aplicável se a *pessoa determinada* for o arguido, uma vez que a morte faria terminar o processo, e a anomalia psíquica levaria à inimputabilidade.

Também o n.º 3 do preceito em causa não parece ser aplicável quando a *pessoa determinada* é o arguido, uma vez que o arguido é sempre identificável.

#### **2.4. Compatibilidade com o Direito ao Silêncio do Arguido**

O direito ao silêncio do arguido decorre dos direitos e garantias de defesa que lhe assistem, significando tão-somente que o arguido poderá não tomar qualquer posição relativamente aos factos que lhe são imputados, sem que tal atitude signifique uma admissão dos factos, nem uma demonstração de inocência, sendo a “primeira e imediata expressão da liberdade<sup>35 36</sup>.

Efectivamente, em processo penal, o arguido pode reservar-se ao silêncio, no exercício de um direito reconhecido nos arts 61.º, n.º 1, al. d), 132.º, n.º 4, 141.º, n.º 4, al. a), e 343.º, n.º 1, e considerado como de tutela constitucional implícita, decorrente do princípio da presunção de inocência, previsto no art.º 32.º, n.º 2, da CRP<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> O autor considera, inclusive, que o relato do que se ouviu dizer depois da prática do crime viola a CRP, designadamente o art.º 32.º, n.º 1, *in Ob. Cit.*, p. 362.

<sup>34</sup> Assim, Adérito Teixeira, *in Ob. Cit.*, pp. 164 e 165.

<sup>35</sup> MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do Crime ...*, p. 555.

<sup>36</sup> O autor *supra* citado recorda, ainda, que “mesmo no período em que era admitida a tortura na fase preparatória, o arguido não era obrigado a depor em julgamento”, *idem*, p. 555.

<sup>37</sup> A CRP não contém uma consagração expressa do direito à não auto-incriminação, mas a jurisprudência maioritária entende que aquele direito configura um princípio constitucional

No âmbito da matéria em análise no presente trabalho, uma das vertentes do direito ao silêncio de maior relevância é a do direito à não auto-incriminação, traduzido no brocardo *nemo tenetur se ipsum accusare*.

A origem do direito à não auto-incriminação radica na alteração do modelo processual penal do inquisitório para o acusatório, e da mutação da posição do arguido de objecto de prova para sujeito do processo<sup>38</sup>, sendo hoje reconhecido ao arguido o direito ao silêncio e o direito a não produzir prova em seu desfavor<sup>39</sup>.

Questão fulcral é saber quando é que o direito ao silêncio, e consequente prerrogativa contra a não auto-incriminação, surge na esfera jurídica daquele a quem é imputada a prática de um crime: se surge apenas no momento da constituição de arguido, ou se surgirá antes dessa constituição formal.

Paulo Sousa Mendes considera que as garantias de defesa do processo criminal “começam muito antes da constituição formal de arguido”<sup>40</sup>, considerando que o suspeito não é, ainda, um sujeito processual, com estatuto específico, mas “goza já de certos direitos, a saber: seja qual for a origem e a consistência da suspeita, não pode, em caso algum, ser obrigado a fornecer provas ou a prestar declarações auto-incriminatórias”<sup>41</sup>.

---

implícito (*vide*, a título meramente exemplificativo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (doravante, TRE), de 09/10/2012, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>38</sup> Assim, Augusto Silva Dias e Vânia Costa Ramos, *in O Direito à Não Inculpação (Nemo Tenetur se Ipsum Accusare) no Processo Penal e Contra-Ordenacional Português*, Coimbra Editora, 2009.

<sup>39</sup> Em análise à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante, TEDH), João Gomes de Sousa lembra que “o TEDH, reconhecendo que a obtenção de prova em violação do direito ao silêncio do arguido e do direito de não contribuir para a sua própria incriminação são *standards* normativos internacionais reconhecidos e que estão no cerne da noção de processo equitativo tal como garantido pelo art.º 6.º da Convenção, centrou a razão de ser de tais princípios, entre outros, na protecção do acusado contra um constrangimento por parte das autoridades a fim de evitar erros judiciais”, *in Em Busca da Regra Mágica – o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a universalização da regra de exclusão da prova – o caso Gäfen vs. Alemanha*, Revista Julgar, n.º 11, Maio – Agosto 2010, pp. 21, ss.

<sup>40</sup> MENDES, Paulo de Sousa, *Estatuto do Arguido e Posição Processual da Vitima*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 17.º, n.º 4, Outubro-Dezembro de 2007, p. 603.

<sup>41</sup> *Idem, loc. cit.*

Numa posição intermédia, autores que defendem que o direito ao silêncio apenas nasce aquando da constituição de arguido, consideram que, no entanto, o direito ao silêncio terá “efeitos retroactivos”, apagando tudo o que fora declarado pelo, agora, arguido ao longo do processo<sup>42</sup>.

Ainda uma terceira posição, diametralmente oposta à primeira, considera que são pressupostos do direito ao silêncio a existência de um inquérito, por um lado, e a condição de arguido formalmente constituído, por outro. “A partir da aquisição dessa qualidade, este assume um estatuto próprio, com direitos e deveres, e, entre eles, o direito de não se auto-incriminar”<sup>43</sup>.

Concordamos com esta última posição, i.e., que o direito ao silêncio nasce com a constituição formal de arguido, sem que isso importe quaisquer efeitos retroactivos, por considerarmos que as garantias do processo penal são suficientes para garantir os direitos do arguido, e o direito à não auto-incriminação, na medida em que o sistema prevê situações em que é obrigatória a constituição de arguido (art.º 58.º), e, ainda, o direito à não auto-incriminação aplicável às testemunhas (art.º 132.º, n.º 2).

A posição perfilhada não rejeita, pelo contrário, reforça, as cautelas necessárias na interpretação do art.º 250.º, n.º 8, que prevê que os OPC possam pedir ao suspeito informações relativas a um crime, tendo sempre presente a obrigatoriedade de constituição de arguido, prevista no art.º 59.º, n.º 1, e o direito ao silêncio que lhe subjaz.

De facto, “existindo suspeita de crime, as instâncias formais de controlo e, em particular, os órgãos de polícia criminal podem comunicar com o arguido, mas os cânones dessa comunicação têm, sob pena de ilicitude processual, de respeitar os corolários legislativos da prerrogativa contra a auto-incriminação, e, em particular, deveres específicos de informação e respeito da liberdade do arguido”<sup>44 45</sup>.

---

<sup>42</sup> RISTORI, Adriana, *Sobre o silêncio do arguido do interrogatório do processo penal português*, Almedina, 2007, p. 104.

<sup>43</sup> Vide Acórdão do TRC, de 30/03/2011, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>44</sup> MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do Crime...*, p. 572).

<sup>45</sup> Paulo Dá Mesquita acrescenta, ainda, que “a formulação de perguntas para exclusivos fins processuais ou no quadro de medidas de dupla função, não constitui um comportamento

Efectivamente, citando Paulo Sousa Mendes, “o problema é garantir que o Ministério Público e, sobretudo, as polícias não caiam na tentação de ouvir como testemunhas aqueles indivíduos que já são suspeitos da prática do crime investigado, ocultando-lhes que gozam de um privilégio contra a auto-incriminação (que é reconhecido às próprias testemunhas, nos termos do art.º 132.º, n.º 2), na mira, não tanto de lhes extorquir uma inadvertida confissão, que não teria qualquer valor em juízo (art.º 357.º, n.º 1, al. b)), mas antes de forçá-los a indicar provas materiais que os investigadores não conseguem descobrir pelos seus próprios meios. E a tentação será ainda maior se pensarmos que, uma vez obtidas provas, se está sempre a tempo de fazer a constituição de arguido, quando já nada mais houver para perguntar”<sup>46 47</sup>.

Assim, assumir que o direito ao silêncio nasce com a constituição de arguido, pressupõe uma maior responsabilização do Ministério Público (doravante, MP) e dos OPC, no sentido de garantir que os artigos 132.º, n.º 2, e 58.º e 59.º, são respeitados.

Na realidade, a falta de constituição atempada de arguido gera, não só a eficácia das eventuais declarações auto-incriminatórias (art.º 58.º, n.º 5), mas também a impossibilidade de aproveitamento de toda a declaração, com a perda de tudo o que não pudesse ser obtido na falta de prova nula (art.º 126.º, n.ºs 1 e 2, a)).

Porém, e sem prejuízo do que ficou exposto, “se do direito ao silêncio não podem resultar consequências desfavoráveis ao arguido, também não pode do seu exercício retirar-se consequências probatórias favoráveis ao arguido – v.g. explicativas, justificativas ou atenuativas que exijam uma atitude proactiva do arguido”, como é referido no Acórdão do TRC, de 21/03/2012<sup>48</sup>.

---

processual indevido, desde que se respeitem os deveres procedimentais decorrentes decorrentes da prerrogativa contra a auto-incriminação”, *idem*, p. 573.

<sup>46</sup> MENDES, Paulo Sousa, *Ob. Cit.*, p. 604.

<sup>47</sup> Paulo Sousa Mendes defende, neste âmbito, que a audição de suspeito na qualidade de “testemunha”, com sujeição a uma obrigação de depor, e com verdade, sob pena de incursão em responsabilidade criminal, pode integrar a utilização de “meio enganoso”, tal como prevista no art.º 126.º, n.º 2, al. a), *in Ob. Cit.*, p. 604.

<sup>48</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Deste modo, e sendo certo que o aproveitamento de provas obtidas através do arguido pressupõe que tal não contenda com o mencionado direito à não auto-incriminação, perante o silêncio do arguido, os factos *probandos* terão de ser analisados por outros meios de prova.

Coloca-se, assim, a questão de saber o valor (se for possível valorar) das declarações prestadas por depoimento indirecto relativamente ao ouvir-dizer ao arguido, sempre que este faça uso do seu direito ao silêncio.

Se o arguido prestar declarações sobre aqueles factos, seja confirmando-os ou negando-os, semelhante problema não se suscitará. Na realidade, em caso de confirmação, a solução é simples, e, em caso de negação ou de diferente enquadramento, ambas as declarações deverão ser valorizadas, tendo sempre presente que, como ficou exposto, nestes casos, o arguido será ouvido e prestará declarações enquanto arguido e não enquanto testemunha.

Se, sobre os factos *probandos* a que se referem as declarações da testemunha de ouvir dizer<sup>49</sup>, o arguido nada disser, a questão da admissibilidade e valoração do depoimento indirecto não pode deixar de ser colocada, atendendo o regime de admissibilidade condicionada daquele depoimento.

Perfilhamos a opinião de que, sujeitar a admissibilidade do depoimento indirecto ao exercício, ou não, do direito ao silêncio do arguido poderá abrir a porta a uma possibilidade de manipulação da prova por parte do arguido.

Tal solução defende também o TC, no já referido Acórdão n.º 440/99, que defende ser objecto de livre apreciação o depoimento de ouvir-dizer “a um co-arguido que, chamado a depor, se recuse a fazê-lo no exercício do seu direito ao silêncio”, não sendo atingido “de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva o direito de defesa do arguido”.

---

<sup>49</sup> De facto, a questão não se coloca perante a prova testemunhal directa. Se uma testemunha directa disser uma coisa e o arguido, perante a mesma coisa, nada disser, não se colocam problemas de valoração: a prova testemunhal directa será admitida e valorada independentemente do exercício do direito ao silêncio do arguido sobre aquela matéria.

Na senda de Adérito Teixeira, diremos que “sabendo o arguido que está inocente e desejando, por isso mesmo, que se alcance a verdade, humanamente é difícil conceber uma hipótese em que aquele “deixe correr o marfim, sem intervir, sem procurar esclarecer o tribunal da desfaçatez da imputação... Mais frequente a situação de o arguido, sabendo da sua responsabilidade criminal (e é inequívoco que ele verdadeiramente sabe), é natural que a sua postura e interesse sejam opostos à prossecução da verdade e, bem assim, à produção da melhor prova disponível. E como a melhor prova disponível seria a sua audição, enquanto *pessoa-fonte* de declarações pretensamente incriminatórias que alguém diz ter ele proferido, manda o seu interesse que não fale e, assim, o seu silêncio teria por virtualidade inibir a utilizabilidade da prova indirecta e por eventual consequência a formação de uma verdade, naturalmente formal, as mais das vezes contrária à convicção do julgador”<sup>50</sup>.

## 2.5. Compatibilidade com o Princípio do Contraditório

Parte das críticas tecidas a respeito do depoimento indirecto prendem-se com a eficácia do contraditório, na medida em que a impossibilidade de interrogar a testemunha fonte poderá afectar a plenitude do princípio do interrogatório, imposto pelo art.º 32.º, n.º 5, da CRP, ao referir-se a *uma estrutura acusatória*.

Sobretudo do ponto de vista dos direitos e garantias do arguido, questiona-se se o facto de o defensor não poder contra-interrogar a testemunha fonte, será prejudicial à defesa do arguido.

Importará, antes de mais, ter presentes as imposições subjacentes ao preceito constitucional, uma vez que, o mesmo, no que respeita ao arguido, implica “intervir no processo, pronunciar-se e contradizer todos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova ou argumentos jurídicos trazidos ao processo”<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> *In Ob. Cit.*, p. 169.

<sup>51</sup> CANOTILHO, Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª edição, Coimbra, 2007, pp. 515, ss.

Temos duas posições doutrinárias a propósito dos direitos e garantias do arguido em sede de contraditório: uma restritiva, bastando-se com o direito de audiência; e outra alargada, propugnando uma ampla contrariedade presente em todas as questões com relevância para a decisão da acção penal<sup>52</sup>.

O CPP prevê que, na sua inquirição, testemunha seja submetida ao contraditório; se o defensor exerce, ou não, o contra-interrogatório, será uma decisão sua, uma opção de defesa<sup>53</sup>. A regra sempre será a de que “a testemunha é inquirida por quem a indicou, sendo depois sujeita a contra-interrogatório” (art.º 348.º, n.º 2).

Assim, problemas surgem quando o depoimento indirecto é admitido, sem que haja inquirição da testemunha-fonte, na medida em que, quem forneceu a informação reproduzida em tribunal, não estará presente para a confirmar e/ou explicar, se tal se afigurar necessário.

Cumprê, porém, recordar que o art.º 129.º, faz depender a validade do depoimento da indicação e chamada da testemunha-fonte, com vista à verificação dos princípios da imediação, da oralidade e do contraditório, e ainda do princípio da busca da verdade material e do correcto esclarecimento do tribunal. Tal procedimento apenas é dispensado em situações de impossibilidade.

Por outro lado, e sobretudo com vista à busca da verdade material, o depoimento indirecto poderá não ser de todo despiciente, se os factos relatados forem reiterados por outras testemunhas de ouvir dizer, imputados à mesma testemunha-fonte.

Perante estas premissas, analisemos a problemática suscitada: na realidade, não só a CRP, como também instrumentos internacionais, como a DEDH, no art.º 6.º, n.º 3, al. d), como também o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (doravante PIDCP), no art.º 14.3, al. e), vêm consagrar, no âmbito dos direitos de defesa do arguido, o direito de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas que deponham contra ele.

---

<sup>52</sup> Vide TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Ob. Cit.*, p. 170, ss.

<sup>53</sup> Note-se, porém, que “podendo o arguido contraditar plenamente a testemunha em audiência, se o não faz não pode queixar-se da sua própria omissão”, Acórdão do TRC, de 21/03/2012, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Sendo o direito de “interrogar ou fazer interrogar” as testemunhas que deponham contra o arguido um direito internacional, uma interpretação precipitada poderá conduzir à conclusão de que a admissibilidade, ainda que condicionada, do depoimento indirecto, do art.º 129.º, violará aqueles preceitos. A questão, merece, contudo, maior acuidade na sua análise.

Importa, antes de mais, saber o *modus operandi* subjacente ao exercício do contraditório. Tais normas de direito internacional parecem abranger, quer o interrogatório directo pela parte que apresenta a testemunha, quer o contraditório (*cross examination*), pela contraparte, bem como o interrogatório pelo julgador.

Ora, neste aspecto, o direito processual penal português não apresentará incompatibilidades de monta, na medida em que permite o interrogatório pela parte que arrolou a testemunha, o *cross-examination*, e ainda o pedido de esclarecimentos por parte do julgador (art.º 348.º, n.ºs 3 a 7).

No que respeita ao momento da inquirição das testemunhas, o TEDH chegou a considerar preferível o interrogatório contemporâneo da orientação/decisão; porém, veio, mais tarde, considerar que o direito à defesa do arguido não se encontrava afectado nas situações de testemunha ausente, desde que tenha havido outra altura para contestar ou contraditar o seu teor<sup>54</sup>.

Assim, também neste aspecto o regime jurídico processual penal nacional revela-se compatível com o espírito europeu, proibindo a valoração, nomeadamente para efeito de formação da convicção pelo tribunal, de quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência de julgamento (art.º 355.º, n.º 1).

Perante o regime de admissibilidade condicionada *ex post* do depoimento indirecto, maior dificuldade suscitará a situação de um depoimento indirecto ser considerado como prova suficiente para uma condenação, quando a testemunha-fonte, por impossibilidade legalmente prevista, não puder ser inquirida.

---

<sup>54</sup> Decisão Pullar vs Reino Unido, de 10/06/1996.

A este propósito, o TEDH veio traçar doutrina no sentido da insuficiência probatória da testemunha indirecta para fundamentar uma condenação<sup>55</sup>.

Porém, não raras vezes o aquele Tribunal veio flexibilizar o entendimento supra expresso, no sentido de admitir a utilização do testemunho de ouvir dizer, perante a inexistência ou impossibilidade de apresentação de prova, directa, e desde que seja possível a corroboração daquele depoimento na responsabilidade penal<sup>56</sup>.

Mais uma vez, consideramos que o regime português não se afasta destas premissas, sobretudo se atentarmos no n.º 3 do art.º 129.º, bem como em todo o espírito subjacente ao direito probatório nacional, em matéria penal, podendo ser, inclusive, mais proteccionista face ao arguido do que o próprio TEDH.

Resulta do exposto que consideramos, à semelhança de Adérito Teixeira, que o princípio do contraditório não será, à partida, afectado<sup>57</sup>.

Na realidade, como bem explica o autor mencionado, o art.º 129.º, “condensa um *equilíbrio de interesses* – numa concordância prática de compromisso – quer o da defesa (promovendo o acesso à fonte de conhecimento a fim de ser inquirida pelo tribunal e pela defesa), quer o da acusação (para atingir a “melhor prova”), quer o do tribunal (para dispor de imediação na produção de prova e poder decidir de forma mais esclarecida)”<sup>58</sup>.

É, de facto, inegável a importância da imediação e do contraditório, porém, “o princípio do acusatório, na sua mais pura expressão, não vincula o tribunal a, para formar a sua convicção, ter de averiguar e produzir indefinidamente o grau mais elevado de imediação objectiva”<sup>59</sup>. Sendo a produção de determinado meio probatório impossível, também o será o princípio do contraditório<sup>60</sup>.

---

<sup>55</sup> Decisão Saïde vs França, de 20/09/1993.

<sup>56</sup> Decisão Edwards vs Reino Unido, de 16/12/1992.

<sup>57</sup> *Ob. Cit.*, pp. 170, ss.

<sup>58</sup> *Idem*, p. 170.

<sup>59</sup> *Idem*, p. 174.

<sup>60</sup> *Idem*, p. 174.

Citando Adérito Teixeira, diremos que “(...) não poderá satisfazer-se o direito a contra-interrogar da acusação pública ou do assistente, quando o arguido se remete ao silêncio. E sendo a testemunha de ouvir dizer ao arguido apresentada pela defesa, remetendo-.se este ao silêncio, não seria a forma mais eficaz de inibir o contra-interrogatório? Em lógica semelhante, não pode a defesa que livremente não interrogou uma testemunha (directa ou indirecta) vir, depois, dizer que não se estabeleceu o contraditório”<sup>61</sup>.

Assim, consideramos que, nos casos em que há uma impossibilidade de inquirição da testemunha-fonte, e em que, por essa via, o depoimento indirecto é admissível, o contraditório efectiva-se no contra-interrogatório daquela testemunha de ouvir dizer.

Na realidade, se a credibilidade da prova produzida não for suficiente para debelar a dúvida razoável, o julgador sempre deverá considerar os factos abrangidos como *não provados*, decidindo a causa em conformidade.

### **3. Valoração do Depoimento Indirecto**

Não tem lugar no âmbito da presente tese aprofundar a complexa questão da valorização probatória do depoimento indirecto, pelo que nos limitaremos a breves considerações de carácter geral e conclusivo.

Perante um sistema legal de livre valoração de prova (art.º 127.º), parece de admitir que seja esse o princípio norteador da valoração do depoimento indirecto, inclusive quando o resultado da careação entre o depoimento indirecto e o depoimento da testemunha-fonte conduzir a resultados contraditórios ou dificilmente compatibilizáveis.

De facto, no direito processual português vigora o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do art.º 127.º, onde se escreve que “salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre

---

<sup>61</sup> *Idem*, pp. 174 e 175.

convicção da entidade competente”. Neste caso a lei, *máxime* o art.º 129.º, não dispõe de modo diferente, pelo que vigora a norma geral.

Assim, mesmo nos casos em que haja, sobre o mesmo facto probando, depoimento indirecto e depoimento directo, em virtude da chamada da testemunha fonte, sempre deverão ser aplicáveis as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

Sendo que, se ambos os depoimentos forem no mesmo sentido, a valoração de um e de outro não oferecerá problemas, na medida em que um corrobora com o outro.

Maiores questões poderão suscitar a situação em que a testemunha-fonte, quando chamada a depor, contradiz o que foi dito pela testemunha de ouvir dizer.

Na realidade, embora a regra seja a de que o depoimento directo é mais credível, e até fiável, poderá haver casos em que seja mais credível o depoente indirecto, em resultado do tempo decorrido, das condições da pessoa em causa e das contingências da situação concreta.

Em caso de contradição entre os depoimentos do ouvir dizer e da pessoa determinada, parte da doutrina considera que, em nome do princípio da imediação, deverá prevalecer o depoimento da pessoa determinada<sup>62</sup>, ao passo que outra corrente, porventura mais significativa, considera que não é possível estabelecer qualquer hierarquia, argumentando que todos os meios de prova têm o mesmo valor<sup>63</sup>.

Consideramos que os depoimentos directo e indirecto estão ao mesmo nível; ambos sujeitos ao crivo da livre apreciação pelo julgador, que sempre exigirá objectividade, racionalidade e fundamentação<sup>64 65</sup>.

---

<sup>62</sup> Paulo Pinto de Albuquerque *in Ob. Cit.*, p. 360

<sup>63</sup> Assim, Paulo Dá Mesquita, *in Ob. Cit.*, p. 412; Adérito Teixeira, *in Ob. Cit.*, p. 143; e Costa Pinto, *in Ob. Cit.*, p. 1061.

<sup>64</sup> A este propósito, Figueiredo Dias considera que, em processo penal, a busca reside, essencialmente, numa verdade prático-jurídica, resultante da convicção pessoa, sendo que, em todo o caso, será uma convicção objectivável e motivável e, portanto, capaz de se impor aos outros, *in Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, pp. 204 e 205.

<sup>65</sup> Veja-se, a título meramente exemplificativo, o caso plasmado no Acórdão do TRC, de 09/05/2012:

---

“No caso concreto temos duas versões antagónicas, a dos agentes da autoridade, nos termos já referidos e, a do arguido e companheira. Os agentes da autoridade referem que o arguido acabou por assumir que a arma era sua. Como se refere na motivação da sentença, e relativamente às declarações do arguido e depoimento da sua companheira, *“Tal versão mostrou-se contrária à experiência comum e não foi alheia a incongruências e inverosimilhanças, desde logo o arguido, que começou por dizer que desconhecia a existência da arma, o que não se mostra plausível, pois afirmou (segundo o próprio) aos agentes da PSP que a mesma era da mulher”*. Por isso e fazendo a análise crítica das provas, o julgador faz interrogações acerca desta versão, questionando a veracidade da mesma. (...) Perante estas interrogações apenas se podia concluir como se concluiu na sentença: *Assim, sendo, perante tais incongruências e inconsistências, o Tribunal não valorou positivamente a versão do arguido e da sua companheira*.

As regras da experiência a essa conclusão conduzem, e a prova deve ser apreciada segundo as regras da experiência e livre convicção do julgador –art. 127 do CPP. Refere Figueiredo Dias que só a oralidade e a imediação permitem o indispensável contacto vivo com o arguido (e testemunhas) e a recolha deixada pela sua personalidade. Só eles permitem, por outro lado, avaliar o mais contritivamente possível da credibilidade das declarações prestadas pelos participantes processuais. Tal relação estabelece-se com o tribunal de 1ª instância, e daí que a alteração da matéria de facto fixada em decisão colegial deverá ter como pressuposto a existência de elemento que, pela sua irrefutabilidade, não afete o princípio da imediação. Observe-se que a decisão da primeira instância será sempre o resultado duma «convicção pessoal» nela desempenhando papel de relevo não só a atividade puramente cognitiva mas também elementos racionais não explicáveis -, v. g. a credibilidade que se concede a determinado meio de prova -, pelo que o tribunal de recurso ao apreciar a prova por declarações deve, salvo casos de exceção, adotar o juízo valorativo formulado pelo tribunal recorrido.

Como se diz no acórdão da TRC, de 06/03/2002, “quando a atribuição da credibilidade a uma fonte de prova pelo julgador se basear na opção assente na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a poderá criticar se ficar demonstrado que essa opção é inadmissível face às regras da experiência comum”. Paulo Saragoça da Matta, in *Jornadas de Direito Processual Penal*, pág. 253, refere que se o juízo recorrido for compatível com os critérios de apreciação devidos, então significará que não merece censura o julgamento da matéria de facto fixada. Se o não for, então a decisão recorrida merece alteração. Como se refere no recurso desta Rel. nº 4172/05, de 15-03-2006, “Para respeitar os princípios da oralidade e da imediação, se a decisão do julgador estiver fundamentada na sua livre convicção e for uma das soluções possíveis segundo as regras da experiência comum, ela não deverá ser alterada pelo tribunal de recurso”.

O que o recorrente pretende é que o tribunal de recurso faça um novo julgamento e que julgue de acordo com as suas próprias convicções e não segundo as regras de experiência e a sua livre convicção, como disciplina o art. 127.

E, diremos que o preceituado no art.127.º deve ter-se por cumprido quando a convicção a que o Tribunal chegou se mostra objeto de um procedimento lógico e coerente de valoração, com motivação bastante, e onde não se vislumbre qualquer assumo de arbítrio na apreciação da prova. O alegado pelo recorrente não abala os fundamentos da convicção do julgador, que temos conformes às regras da experiência. Afigura-se-nos que ressalta, de forma límpida, do texto da sentença ter o Tribunal, após ponderada reflexão e análise crítica sobre a prova recolhida, obtido convicção plena, porque subtraída a qualquer dúvida razoável, sobre a verificação dos factos imputados ao arguido e que motivaram a sua condenação.

O que, diferentemente se pretende é que o tribunal deveria ter valorado as provas à maneira do recorrente, substituindo-se ele-recorrente ao julgador, tal incumbência é apenas, porém deste - art. 127.º.

Na conjugação dos depoimentos com a credibilidade que cada um mereceu e as inferências daí resultantes, partiu para a operação intelectual de formação da convicção, resultando a prova dos factos.

Assim, temos que não se verifica qualquer erro, e a convicção do julgador tem suporte nos depoimentos, inexistindo violação do princípio *in dubio pró reo*.”. Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Questões mais delicadas, mas já paralelas ao tema do presente trabalho, se suscitarão se a testemunha fonte foi uma testemunha com possibilidade de recusa, nos termos do art.º 134.º, ou que invoque segredo profissional, nos termos do art.º 135, ss. Cumpre deixar apenas a nota de que, nestes casos, se a testemunha fonte se arrojar da prerrogativa da recusa ou do segredo profissional, as razões subjacentes à possibilidade de recusa, num e noutro caso, farão com que o depoimento indirecto não possa ser utilizado.

Em suma, “o legislador parece ter deixado um amplo campo de ensaio para o julgador poder valorar quer o depoimento directo, quer o depoimento indirecto, quando prestados, muito ou pouco satisfatoriamente, na justa medida de fiabilidade que cada um inspira”<sup>66</sup>

O art.º 129.º não proíbe, como se referiu, a prestação do depoimento indirecto, pelo contrário: permite que o mesmo seja prestado, dentro de determinados requisitos, porém, condiciona a possibilidade de utilização subsequente daqueles testemunhos; ou seja, não há uma proibição de obtenção de prova, mas antes uma proibição de valoração. Poderá suceder, em alguns casos, que só depois de prestado o depoimento e aferida a razão de ciência da testemunha se poderá saber se aquele testemunho é valorizável ou não.

A violação destas proibições de prova comporta a nulidade da sentença, nos termos do art.º 379.º, n.º 1, al. c), tratando-se, porém, de uma nulidade processual sanável, por efeito do art.º 120.º, n.º 2, al. d).

#### **4. Relação entre os Regimes dos Artigos.º 129.º e º 376.º, n.º 7**

O CPP apresenta-nos dois preceitos afectos à regulação do depoimento indirecto: o art.º 129.º e o art.º 356.º, n.º 7.

---

<sup>66</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Ob. Cit.*, p. 150.

Como verificámos, o art.º 129.º prevê um regime de admissibilidade condicionada, na medida em que admite a valoração do depoimento indirecto, desde que verificados determinados condicionalismos.

Verificaremos que o art.º 356.º, n.º 7, pelo contrário, consagra uma proibição absoluta, não admitindo o depoimento indirecto tal como enquadrado na sua previsão.

Perante consequências de regime diversas, importa definir claramente o que cada um dos preceitos abarca, ou seja, importa compreender, por um lado, o âmbito de cada um dos preceitos, e, por outro lado, que depoimentos dos OPC são enquadráveis num e noutro preceito.

Efectivamente, o art.º 356.º, n.º 7, trata de um depoimento indirecto, pese-embora específico dos OPC e de quaisquer outras pessoas que, a qualquer título, tenham participado na recolha de declarações de testemunhas, ou quaisquer outros sujeitos processuais.

Assim, em primeiro lugar, importa distinguir quando é aplicável um ou outro preceito.

Costa Pinto apresenta-nos uma solução, considerando que o art.º 129.º, é aplicável sempre que o conhecimento manifestado pela testemunha de ouvir dizer for obtido fora do processo, ao passo que, o art.º 356.º, n.º 7, é aplicável quando o conhecimento da testemunha de ouvir dizer tenha sido obtido no âmbito do processo; nas palavras do autor, “o regime do art.º 356.º, n.º 7, pode contemplar também alguns conhecimentos indirectos obtidos numa inquirição e, enquanto norma especial, acaba por delimitar negativamente o âmbito do art.º 129.º”<sup>67</sup>.

Seguimos, aqui, este entendimento. Efectivamente, ambos os preceitos normativos abordam o conhecimento indirecto, porém, o art.º 356.º, 7, parece vir delimitar negativamente o âmbito do art.º 129.º, ao referir-se a declarações que tiverem recebido.

---

<sup>67</sup> *In Ob. Cit.*, p. 1048.

Porém, consideramos o critério insuficiente, por respeitar, sobretudo, à situação do depoente; de facto, como tem sido mencionado ao longo do presente trabalho, se a pessoa determinada for o arguido, o art.º 129.º, ser-lhe-á inaplicável, ao passo que o art.º 356.º, n.º 7, será aplicável *ex vi* art.º 357.º, n.º 2:

Acresce, ainda, o critério da qualificação de normas: autores como Paulo Pinto de Albuquerque e Costa Pinto consideram que o art.º 129.º, consubstancia uma norma excepcional, na medida em que contraria o princípio constitucional da imediação da prova, ínsito na ideia de Estado de Direito, justificando-se apenas na preservação da prova perante a ocorrência de circunstâncias extraordinárias (morte, anomalia superveniente e desaparecimento da testemunha)<sup>68</sup>. Porém, este entendimento não é consensual, havendo quem não considere esta norma excepcional<sup>69</sup>.

Da nossa parte, defendemos o carácter excepcional da norma, porquanto que a sua excepcionalidade deriva, desde logo, do texto do art.º 128.º, que diz, no seu n.º 1, que “a testemunha é inquirida sobre os factos de que possua conhecimento directo (...)”, impondo, como regra, que o teor do depoimento da testemunha se fixe pelo que aquela viu ou ouviu.

Assim, reforça-se, estamos em crer que o depoimento indirecto é permitido pelo legislador, não havendo uma proibição, mas antes, uma admissibilidade condicionada, i.e., uma situação em que é permitido o depoimento indirecto, não como excepção à regra do depoimento indirecto, mas como consagração de um instituto, desde que verificados determinados requisitos.

Na realidade, a simples existência do art.º 129º, só se justifica por consagrar um instituto, ainda que o mesmo assuma um regime excepcional<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Ob. Cit.*, p. 360; PINTO, Frederico da Costa, *Ob. Cit.*, p.1052 e 1068.

<sup>69</sup> Assim, Adério Teixeira, *in Ob. Cit.*, p. 138, nota de rodapé 36.

<sup>70</sup> Citando o Acórdão do TRL, de 24/01/ 2012, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “ao contrário do que é afirmação corrente, a lei processual não proíbe o depoimento indirecto. Só a admissibilidade do depoimento de ouvir dizer justifica que haja um preceito legal (o art.º 129.º) a regular os termos em que pode ser produzido e valorado em julgamento o depoimento indirecto”.

O art.º 356.º, n.º 7, por sua vez, parece ser uma norma especial, direccionada para os OPC, no exercício das suas funções, tendo como objecto apenas as declarações recolhidas no processo, não se aplicando, na nossa opinião, às restantes testemunhas, nem tampouco a declarações ouvidas fora do processo.

Assim, porque norma especial prevalece perante norma geral, sempre que haja lugar a testemunho indirecto, pelos OPC, relativamente a declarações “que tiverem recebido”, obviamente no âmbito da investigação criminal.

Assim, e respondendo à questão sobre quais os depoimentos dos OPC que integram a admissibilidade condicionada do 129.º, e quais os depoimentos dos OPC que integram a proibição do art.º 356.º, n.º 7, a resposta deverá ser clara: o art.º 129.º, é uma norma excepcional, sendo aplicável quando aquelas circunstâncias excepcionais se verificarem, tendo, porém, como limite, a inaplicabilidade às situações em que a fonte do testemunho é o arguido; o art.º 356.º, n.º 7, é uma norma especial, sendo *especialmente* aplicável aos OPC, relativamente às declarações que tiverem recebido no exercício das suas funções.

Porque o âmbito do presente trabalho prende-se com o depoimento dos OPC sobre as declarações do arguido, o enfoque recairá no art.º 356.º, n.º 7, na medida em que as declarações recolhidas pelo OPC serão, na maioria dos casos, obtidos no âmbito do processo.

## **5. O Depoimento Indirecto dos OPC**

O preceito legal em apreço levanta os mais diversos problemas, quer pela sua localização sistemática, estando inserido no Livro VII - do Julgamento, no Título II - da Audiência, e no Capítulo II - da Produção de Prova; quer pela sua redacção, onde se diz que "os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer outras pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas".

Relativamente à localização sistemática do artigo, apenas uma nota relativa à incompreensão da opção do legislador, uma vez que, pelo seu conteúdo, o art.º 356.º, n.º 7, poderia ter sido inserido no Título I, do Capítulo II - Da Prova, na sequência dos métodos proibidos de prova (art.º 126.º), no Capítulo I, Título II - Dos meios de Prova, daquele mesmo Livro III - Da Prova, referente à prova testemunhal ou por declarações, ou no ainda que na sua localização actual, num artigo autónomo, subsequente às disposições relativas às declarações dos sujeitos processuais e à inquirição de testemunhas (arts. 343.º a 350.º). Porém, o normativo foi inserido num artigos relativo à "leitura permitida de autos e declarações".

Este enquadramento sistemático é questionável, porquanto, aparentemente, o artigo determina acima de tudo a proibição de os OPC prestar depoimento sobre determinadas matérias<sup>71</sup>, ou seja, é uma proibição relativa à prova testemunhal, *maxime*, ao conteúdo das declarações prestadas.

Assim, conclui-se que o elemento sistemático não é um contributo bastante para a interpretação do preceito legal.

Vejamos, então, o elemento literal: em suma, o que este preceito pretende é que os OPC (ou quaisquer outras pessoas que tiverem participado na recolha das declarações em causa) não prestem testemunho, *rectius*, não possam ser inquiridos como testemunhas sobre matérias que integrem as situações de leitura proibida, tal como ela é definida nos números anteriores do mesmo artigo.

Porém, a redacção não é isenta de dúvidas. Por um lado, a remissão para as "declarações cuja leitura não for permitida" poderá conduzir a conclusões dúbias, e, por outro, "declarações" são, em regra, proferidas por testemunhas, contudo, o preceito deverá incluir também *depoimentos*, ou seja, "declarações" - em sentido impróprio - do arguido, do assistente, e das partes civis.

---

<sup>71</sup> Maia Gonçalves, a propósito deste preceito, vem discordar de uma interpretação que lhe tem sido dada, de acordo com a qual os POC não poderiam ser testemunhas no processo criminal onde tiverem efectuado investigações, considerando que os OPC podem efectivamente ser testemunhas. Efectivamente, concordamos com essa posição, deixando, porém, o reparo, de que o que parece estar em causa não será tanto o OPC como testemunha, mas antes o conteúdo do seu testemunho. Assim também se decidiu no Acórdão do TRL, de 24/01/2012, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Cabe, no âmbito do presente trabalho, analisar em pormenor o sentido do n.º 7, do art.º 356.º, em particular:

A primeira questão a colocar consiste em saber a quem se aplica a norma, designadamente se o seu âmbito de aplicação apenas diz respeito aos OPC.

A resposta deverá ser negativa, estendendo-se antes a “quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha”, sendo necessário que estas *pessoas* não sejam estranhos, alheios, ao processo, tendo participado na recolha de declarações por uma razão profissional<sup>72</sup>.

Contudo, atendendo ao objectivo do presente trabalho, iremos debruçar-nos apenas sobre o depoimento dos OPC, relativamente aos quais, a sua relevância advém da sua competência para receber declarações<sup>73 74</sup>.

Podemos, ainda, questionar se um OPC que não participou na recolha das declarações, tendo actuado como mero espectador, por exemplo, por partilhar instalações com os OPC envolvidos num determinado inquérito, poderá testemunhar, ou se também lhe será aplicável a proibição de prova do art.º 356.º, 7. A resposta, em face da letra da lei, parece ser positiva, uma vez que não participou verdadeiramente na recolha das declarações. Maior acuidade exigirá a resposta à questão à luz da *ratio* da norma.

A este propósito, numa situação análoga, o STJ veio considerar que “se em audiência vierem a depor como testemunhas órgãos de polícia criminal pronunciando-se sobre

---

<sup>72</sup> Assim, José António Barreiros, in *Depoimento Policial em Audiência Penal. Âmbito e Limites*, in *Polícia e Justiça*, III série, n.º 4, Coimbra Editora, Coimbra, Julho-Dezembro 2004, p. 24. Também Paulo Dá Mesquita, considera que esta norma é extensível aos magistrados, judiciais ou do Ministério Público, na medida em que não existe motivo para os isentar desta proibição, face à *ratio* da norma, in *A Prova do Crime...*, p. 415, nota de rodapé 176.

<sup>73</sup> Efectivamente, só os OPC têm competência legal para receber declarações, por contraposição às restantes entidades policiais, ao abrigo do disposto nos artigos 55.º, n.º 2, 249.º e 250.º, os OPC podem e devem colher notícias do crime, descobrir os seus agentes e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nomeadamente colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição.

<sup>74</sup> "Declarações" em sentido impróprio, abrangendo os depoimentos.

factos por si apurados antes da participação e não tendo tido eles qualquer intervenção no decurso do processo, não ocorre ofensa do disposto no n.º 7, do art.º 356.º, n.º 7<sup>75</sup>.

Não podemos deixar de concordar com este entendimento, em face das considerações feitas aquando da aplicabilidade do art.º 129.º e do art.º 356.º, n.º 7, em que concluímos pela consideração de que este último preceito apenas seria aplicável a declarações recolhidas no âmbito do processo.

Assim, e em conformidade com o que se disse, seremos levados a concluir que, nestes casos, o OPC poderá depor como testemunhas, não lhe sendo aplicável o art.º 129.º, por se tratar de uma regra inaplicável quando a fonte do ouvir dizer for o arguido, nem o art.º 356.º, n.º 7, por se tratar de declarações extra processuais. Pelo que, estes depoimentos ficarão sujeitos às regras gerais dos artigos 125.º e 127.º.

## **6. Depoimento dos OPC como Depoimento Indirecto?**

Questão muito discutida na jurisprudência, e que se afigura central no âmbito do presente trabalho consiste em saber se a conversa que o OPC estabeleceu directamente com o arguido consubstancia, ou não, uma forma de depoimento indirecto, porquanto depõe sobre o que ouvir dizer do arguido, ou se, pelo contrário, é depoimento directo, na medida em que se limita a depor sobre o que percepcionou na sua investigação, onde se incluem as conversas que travou com o arguido<sup>76</sup>.

São abundantes as decisões judiciais sobre este tema e, em particular, sobre a questão da admissibilidade dos depoimentos dos OPC, pronunciando-se em sentidos opostos. As divergências começam logo a propósito do que se deve entender por depoimento indirecto, donde resulta a importância de delimitar o conceito.

---

<sup>75</sup> Vide Acórdãos do STJ de 15/11/2000, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), de 29/03/1995 (BMJ, 445, 279) e de 11/12/1996 (BMJ, 462, 299).

<sup>76</sup> Incluímos também, ainda que de forma pouco rigorosa, o sujeito que ainda não é suspeito, nem tão-pouco arguido, e, ainda, o sujeito que já é suspeito, mas não arguido em sentido formal; mas que, porém, acaba por ser constituído arguido.

Partiremos, na nossa análise, de uma definição de depoimento directo de acordo com a qual é depoimento directo aquele em que a testemunha que o presta revela uma aquisição originária do conhecimento dos factos, ao passo que no depoimento indirecto esse conhecimento do depoente é uma aquisição derivada (em segunda mão), não resulta de uma percepção (visual, auditiva, olfactiva, etc.) directa e imediata, antes é transmitido por outrem. Assim, o depoimento directo distingue-se do depoimento indirecto de acordo com o critério da “vivência da realidade que se relata: se o depoente viveu e assistiu a essa realidade, o seu depoimento é directo, se não, é indirecto”<sup>77 78</sup>.

Recorde-se que, na doutrina, o Germano Marques da Silva define o conhecimento directo dos factos como aquele que “a testemunha adquire por se ter apercebido imediatamente deles através dos seus próprios sentidos. No testemunho indirecto a testemunha refere meios de prova, aquilo de que se apercebeu foi de outros meios de prova relativos aos factos, mas não imediatamente dos próprios factos”<sup>79</sup>.

Porém, a prática revela que a aplicação dos conceitos de conhecimento directo e indirecto não é linear, porquanto as situações da vida prática ganham traços de uma ambiguidade tal, que não permitem uma aplicação imediata de um ou outro instituto, sem que antes de faça uma ponderada análise casuística.

No Acórdão do STJ, de 30/09/1998, afirma-se que não estamos perante depoimento indirecto proibido se o ofendido/demandante civil, prestando declarações, diz “o que ouviu directamente da boca do arguido”. O entendimento expresso, avançado pelo STJ,

---

<sup>77</sup> Citando, aqui, o acórdão do TRP, de 24/09/ 2008, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>78</sup> Sem se pretender fazer aqui um levantamento exaustivo do que se diz acerca do depoimento directo, acrescente-se apenas que M. Simas Santos, Leal-Henriques e João Simas Santos, realçam, como critério de distinção, a natureza (directa ou indirecta) do contacto que a testemunha teve com os factos objecto de prova: “tem-se conhecimento directo de um facto quando dele se colheu percepção através dos sentidos, isto é, quando se apreende o facto por contacto imediato com ele por intermédio dos olhos, dos ouvidos, do tacto, etc. O conhecimento é indirecto quando provém de percepção exterior a esses mesmos sentidos e só chega à área do depoente através de veículos que lhe são alheios. Assim, sempre que alguém relata um facto com base num conhecimento apreendido por si próprio através dos seus sentidos diz-se que faz um depoimento por ciência directa; quando o relata com base num conhecimento que obteve por intermédio de outrem ou por elementos informativos que não colheu de forma imediata (v.g., por ouvir dizer, através de um documento, de uma fotografia, de um filme, etc.) diz-se que faz um depoimento por ciência indirecta”, *in Noções de Processo Penal*, Rei dos Livros, 2010, p. 202.

<sup>79</sup> *In Curso de Processo Penal*, vol. II, Verbo, 5.ª edição, p. 221.

de acordo com o qual não constitui depoimento indirecto a afirmação de uma testemunha de que ouviu o arguido dizer directamente do arguido, é perfilhada por grande parte da jurisprudência, de que são exemplo o Acórdão do TRL, de 15/03/2007, de acordo com o qual não profere depoimento indirecto o agente da PJ que em audiência depõe relatando o que lhe foi transmitido pelo arguido e por uma empregada sua; o Acórdão do TRP, de 04/07/2007, ao referir que as declarações de uma testemunha relatando a conversa que manteve com a arguida não constituem depoimento indirecto; ou o Acórdão do TRG, de 25/05/2009, ao explicar que se uma testemunha conta que o arguido lhe disse que foi participante num furto e até lhe indica, com pormenores significativos (posteriormente confirmados) onde se encontram os objectos furtados, não está a fazer um depoimento indirecto <sup>80</sup>.

Uma outra corrente jurisprudencial, de que são exemplo os Acórdãos do TRG, de 11/02/2008, e o Acórdão da TRL, de 24/01/2012<sup>81</sup>, que desbrava caminho considerando que há que distinguir duas situações: (i) quando a testemunha relata em tribunal aquilo que ouviu da boca de outra pessoa, o depoimento é directo porque a testemunha dele teve conhecimento directo por o ter captado por intermédio dos seus próprios ouvidos, e (ii) porém, o depoimento será manifestamente indirecto na medida em que, relativamente ao mesmo, as referidas testemunhas não possuem conhecimento directo, já que o seu conhecimento resultou do que ouviram dizer. Ou seja, o testemunho será directo no que respeita à existência da conversa, mas indirecto no que respeita ao teor da mesma.

Para que melhor se compreenda esta posição, vejamos o caso do Acórdão do TRL, de 24/01/2012, verifica-se que “a testemunha T1, agente da PSP (...) aí chegado constatou que E tinha dois orifícios num dos membros inferiores, pois tinha sido baleado. Em conversa com o E, este contou-lhe o que tinha acontecido. Neste segmento, tal como na parte em que relata as medidas cautelares que tomou para recolha e preservação de provas, a testemunha faz um depoimento directo, pois transmite aquilo que percebeu (viu e ouviu) directamente no local”.

---

<sup>80</sup> Acórdãos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>81</sup> Ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No caso, o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância considerou que os factos imputados pela acusação aos arguidos não pertenciam ao universo cognitivo do depoente, porquanto este apenas teve conhecimento dos mesmos através de conversa travada com o arguido, pelo que estaremos perante um depoimento indirecto.

A questão coloca-se em relação às declarações não formalizadas em auto prestadas perante um órgão de polícia criminal: é admissível o depoimento de um agente da polícia que reproduz o que ouviu dizer à vítima de um crime ou a uma pessoa que depois vem a ser constituída arguida?

A este propósito, Germano Marques da Silva pronuncia-se no sentido de que “poder-se-ia questionar se as pessoas referidas no art.º 356.º poderão ser inquiridas sobre o conteúdo de declarações que não foram reduzidas a auto. Parece-nos que é de aplicar o princípio geral traduzido no brocardo *quod non est in auto non est in mundo*. Tudo o que for relevante deve constar do auto e se há declarações que do auto não constam não podem ser consideradas”<sup>82</sup>; acrescentando, porém, que os OPC possam testemunhar sobre todos os factos de que tomaram conhecimento fora do processo, nomeadamente declarações feitas pelo arguido ou terceiros, observando-se, neste caso, as regras do testemunho indirecto.

Numa posição já mencionada, Paulo Pinto de Albuquerque considera que “em síntese, o depoimento dos agentes policiais está sujeito a um regime diferente de quaisquer outras testemunhas, em virtude da proibição legal dos artigos 356.º, n.º 7, e 357, n.º 2. Esta proibição veda o aproveitamento na audiência do depoimento do agente policial sobre declarações que ouviu dos suspeitos, arguidos, testemunhas, assistentes, ofendidos, partes civis, lesados ou quaisquer outros declarantes, quer elas tenham sido feitas antes ou depois da abertura formal do inquérito, quer o agente policial venha ser instrutor do inquérito ou não. A única excepção a esta regra tolerada pela proibição legal dos artigos 356.º, n.º 7, e 357, n.º 2, é a do depoimento do agente policial quando depõe sobre as declarações que ouviu fazer durante a prática da actividade criminosa. Esta, e só esta, é uma prova directa do facto criminoso inteiramente lícita”<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> *In Ob. Cit.*, vol. II, p. 231.

<sup>83</sup> *In Ob. Cit.*, p. 347.

Como foi mencionado no já aludido Acórdão do TRL, de 24/01/2012, este entendimento, inserido numa corrente doutrinária extremista em relação a proibições de prova, não tem tido acolhimento na jurisprudência.

A título de exemplo, o Acórdão do STJ, de 15/02/2007, depois de considerar irrelevantes as provas extraídas de “conversas informais” mantidas entre os agentes policiais e os arguidos, pois essas conversas podem ser uma forma ilegítima de frustrar o direito do arguido ao silêncio, sustenta que “de forma diferente se passam as coisas quando se está no plano da recolha de indícios de uma infracção de que a autoridade policial acaba de ter notícia: compete-lhe praticar *os actos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova*, entre os quais, *colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime* (artigo 249.º do CPP). Esta é uma fase de pura recolha informal de indícios, que não é dirigida contra ninguém em concreto; as informações que então forem recolhidas pelas autoridades policiais são necessariamente informais, dada a inexistência de inquérito. Ainda que provenham de eventual suspeito, essas informações não são declarações em sentido processual, precisamente porque não há ainda processo. O que o artigo 129.º do CPP proíbe são estes testemunhos que visam suprir o silêncio do arguido, não os depoimentos de agentes de autoridade que relatam o conteúdo de diligências de investigação, nomeadamente a prática das providências cautelares a que se refere o artigo 249.º do CPP”.

A realidade prática revela que é inegável que os OPC mantenham conversas com determinadas pessoas que não são formalizadas em auto, na realidade, essas conversas podem reportar-se a factos que estão em investigação e a fonte de informação pode até ser um suspeito do crime investigado.

De facto, como já se mencionou, ao abrigo do disposto nos artigos 55.º, n.º 2, 249.º e 250.º, os OPC podem e devem colher notícias do crime, descobrir os seus agentes e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nomeadamente colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição, pelo que somos da opinião de que não haverá impedimento de que os agentes de investigação, em audiência, deponham sobre o conteúdo dessas diligências, incluindo sobre o conteúdo das conversas havidas com

suspeitos que, entretanto, foram constituídos arguidos e mesmo que estes, na audiência, se remetam ao silêncio.

Essencial é, no entanto, reforça-se, que as conversas não visem contornar ou iludir a proibição contida no n.º 7 do art.º 356.º, e que seja respeitado o comando do art.º 59.º.

Posição semelhante é partilhada por parte da jurisprudência, designadamente, pelo STJ, num Acórdão datado de 20/11/2002, defende que “nada impede que (os OPC) possam ser ouvidas sobre factos de que tomaram conhecimento por outra via, mormente em resultado de haver tomado conta da ocorrência”<sup>84</sup>.

O mesmo Tribunal considerou que nada obstava a que os agentes fossem inquiridos, porquanto “os agentes da PJ não ficam impedidos de depor sobre factos de que tiveram conhecimento directo por meios diferentes das declarações do arguido no decurso do processo, ainda que também as possam ter ouvido e que elas não possam ser lidas em audiência”<sup>85</sup>.

Também os Tribunais de 2.ª Instância proferiram sentenças concordantes com o entendimento do Supremo, designadamente o Acórdão da TRC de 18/06/2003, que decidiu que “nada obsta à valoração e utilização dos depoimentos prestados em audiência por dois agentes da GNR na parte em que transmitiram ao tribunal aquilo que ouviram dizer ao arguido no Hospital onde ele havia sido conduzido após o acidente de viação objecto do processo”. O mesmo Tribunal entendeu que são os princípios da investigação e da verdade material que impõem que se valorem os depoimentos indirectos: “tudo aconselha a que os tribunais, no cumprimento dos princípios da investigação e da verdade material, utilizem sem peias os depoimentos indirectos, obviamente, desde que validamente prestados, depoimentos que no Direito Alemão, segundo nos dá conta Costa Andrade, são considerados e valorados indiscriminadamente, em sede de livre apreciação da prova, sendo que a sua exclusão de acordo com os tribunais alemães seria inteiramente incompatível com uma jurisprudência capaz, tendo o Tribunal Constitucional alemão, sempre que foi chamado

---

<sup>84</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>85</sup> C.J./Ac.s STJ, Ano I, Tomo I, 202

a tomar posição sobre a constitucionalidade daquele meio de prova, decidido no sentido da sua admissibilidade”.

Ainda no mesmo Acórdão salienta-se que “neste preciso sentido se tem pronunciado a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, ao considerar que a prova por ouvir dizer, quando reportada a afirmações produzidas extra-processualmente pelo arguido, é passível de livre apreciação por parte do tribunal, designadamente quando o arguido se encontra presente na audiência e, por isso, com plena possibilidade de a contraditar, isto é, de se defender”<sup>86</sup>.

Também o TRC, em Acórdão de 02/02/2005, de considerou que “os depoimentos de testemunhas que ouviram o relato de factos da boca do próprio ofendido, quase de seguida à ocorrência dos mesmos, podem ser valorados pelo tribunal, não constituindo prova proibida”<sup>87</sup>.

Numa posição semelhante, o referido Acórdão do TRL, de 24/01/2012, entendeu “estão em causa direitos e garantias fundamentais do arguido, o juiz deve ser intransigente na sua defesa, cabendo-lhe assegurar que o processo seja justo, equitativo, transparente, o que passa por garantir o respeito por princípios fundamentais como sejam o da imediação e do contraditório. O problema está em que a orientação doutrinária que o tribunal recorrido acolheu e seguiu acriticamente é unilateral por se preocupar apenas com as garantias da defesa e ignorar finalidades primárias que o processo penal tem de prosseguir, como sejam a realização da justiça e a descoberta da verdade material, a tutela de direitos fundamentais das pessoas e o restabelecimento da paz jurídica e a reafirmação da norma jurídica violada”<sup>88</sup>.

Tomando posição na presente querela, diga-se que, de facto, e como princípio, rejeitamos uma busca da verdade a qualquer preço, porém, não podemos descorar que aquela busca é, no processo penal, um dever ético e jurídico.

---

<sup>86</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>87</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>88</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Com efeito, componente essencial do princípio do Estado de Direito é a ideia de justiça, a qual exige também a manutenção de uma administração de justiça capaz de funcionar, devendo reconhecer-se as necessidades irrenunciáveis de uma acção penal eficaz e acentuar-se o interesse público numa investigação da verdade, o mais completa possível, no processo penal, sendo o esclarecimento dos crimes graves tarefa essencial de uma comunidade orientada pelo aludido princípio.

Citando João Conde Correia, “a máxima protecção dos direitos fundamentais colocaria barreiras intransponíveis à descoberta da verdade e, em consequência, à realização da justiça, e a busca da verdade a todo o custo eliminaria os mais elementares direitos, conduzindo a uma mistificação da justiça. Este conflito revela-se, em toda a sua amplitude, de forma exponencial, no domínio dos meios de prova e de obtenção da prova. Com efeito, o interesse punitivo do Estado e a plêiade de métodos, tendentes a determinar a existência de um facto ilícito, a punibilidade do seu autor e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis, dada a natureza das coisas, podem afrontar, de forma grave e irreversível, os direitos fundamentais inerentes a um ser livre e digno”<sup>89</sup>.

Acresce que, o já citado Acórdão do TC n.º 440/99, a este propósito, considerou que “(...) entende-se que a regulamentação consagrada na norma do n.º 1 do art.º 129.º do Código de Processo Penal se revela como proporcionada, nela se precipitando uma adequada ponderação dos interesses do arguido em poder confrontar os depoimentos das testemunhas de acusação, os da repressão penal, prosseguidos pelo acusador público, e, por último, os do tribunal, preocupado com a descoberta da verdade através de um processo regular e justo (*due process of law*). A disciplina contida no referido art.º 129.º, n.º 1 (...) também não viola o princípio da estrutura acusatória do processo, nem o da imediação, nem a regra do contraditório; de facto, aquele preceito, ao mesmo tempo que admite o testemunho de ouvir dizer, impõe que as pessoas referenciadas nesse depoimento sejam, elas próprias, chamadas a depor. E, desse modo, garante a imediação e possibilita a *cross-examination*. Só assim não será (isto é, as pessoas referidas não são chamadas a depor), se a inquirição não for possível, *por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas*. Nessa

---

<sup>89</sup> In Revista do Ministério Público, n.º 79, p. 45.

hipótese, tornando-se impossível interrogar as pessoas que as testemunhas de outiva indicaram como fonte, tem de considerar-se razoável e proporcionada a limitação introduzida à proibição do depoimento indirecto. Tanto mais que este depoimento é apreciado pelo tribunal segundo as regras da experiência e o princípio da livre convicção (cf. o artigo 127.º do Código de Processo Penal)”.

## **7. Depoimento dos OPC sobre Afirmações Proferidas pelo Arguido**

Como verificámos, o depoimento dos agentes policiais que intervieram no processo está sujeito a um regime diferente de quaisquer outras testemunhas, consagrado no art.º 356.º, n.º 7, sendo este regime extensível à recolha de depoimentos do arguido, *ex vi* art.º 357.º, n.º 2.

Se para uns, a proibição legal vale para quaisquer depoimentos prestados pelo OPC não reduzidos a escrito, para outros, a questão será mais sinuosa.

Deste modo, a doutrina e a jurisprudência não são consensuais, nem sempre dando um tratamento linear às diferentes situações apresentadas.

Muitos acolhem um tratamento unitário das diversas situações possíveis, considerando que não é admissível o depoimento de OPC que ouviu declarações feitas por uma testemunha ou declarante depois da prática do crime, mesmo que essa pessoa venha a falecer antes da audiência (assim também decidiu o Acórdão do STJ de 20 de Novembro de 2002<sup>90</sup>), venha a sofrer de doença grave do foro psicológico, ou a inquirição agrave o estado de saúde da testemunha-fonte.

Designadamente, Paulo Pinto de Albuquerque considera que, uma vez que se aquelas declarações prestadas ao agente policial fossem registadas em auto não poderiam ser lidas, por via do art.º 356.º, n.º 4, excepto se o MP, o assistente e o arguido estiverem de acordo com a leitura daquelas declarações (art.º 356.º, n.º 5), não sendo reduzidas a escritos, serão apenas uma conversa informal mantida pelo OPC, não podendo ser

---

<sup>90</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

reproduzida em audiência. Assim, para este autor, a proibição do preceito é aplicável independentemente de os depoimentos do arguido terem sido prestados “dentro ou fora do processo, antes ou depois de ter sido formalmente aberto o inquérito e independentemente do motivo da ausência da pessoa da audiência”<sup>91</sup>, com a ressalva do depoimento do OPC sobre o que ouviu dizer durante a prática do acto criminoso, por considerar que, nesse caso, trata-se antes de depoimento directo, conferindo o mesmo tratamento às declarações do arguido proferidas em interrogatório judicial, fora do interrogatório, prestadas durante uma busca ou reconstituição, às conversas informais, entre outras situações;

Rejeitando o tratamento unitário de todas as situações exposto, o presente trabalho propõe-se a dividir em grupos as diversas situações em que o arguido pode prestar depoimentos a OPC.

## **8. Depoimento Directo dos OPC**

### **8.1. Situações de Depoimento Directo**

O OPC, pela natureza do seu trabalho, tem um contacto muito próximo com o suspeito/arguido, estando em posição de ouvir as mais diversas declarações por eles prestadas, quer em corredores das suas instalações, a propósito dos mais variados meios de obtenção de prova, entre outras situações; podendo ainda suceder que os OPC tenham acesso a declarações de um individuo sobre o qual recaia determinada suspeita de crime, ou já constituído arguido, no âmbito da sua vida pessoal.

São situações em que os OPC ouvem, directamente da boca dos suspeitos/arguidos declarações que a mais das vezes estão intimamente relacionadas com factos probandos. A questão passa por aferir se o OPC pode, em julgamento, reproduzir a conversa que travou directamente com o arguido.

---

<sup>91</sup> Assim, Paulo Pinto de Albuquerque, *in Ob. Cit.*, pp. 920 e 923 e Damião da Cunha, *in Ob. Cit.*, p. 493.

Uma primeira abordagem resultante de “conversas de café” entre pessoas sem conhecimentos na área do Direito, dir-nos-ia que sim, “porque não?”; dir-nos-ia que isso conduziria à verdade<sup>92</sup>, numa sede de *justiça*, enquanto atitude reaccionária às situações que os media muitas vezes revelam como *injustas* ao nível da satisfação da Justiça.

Por outra banda, ao nível do entendimento académico, designadamente na área do direito penal, a resposta será diametralmente oposta, com argumentos relacionados com os direitos de defesa do arguido, nomeadamente o direito ao silêncio, com a *verdade processualmente possível*, entre outros princípios liberais desenvolvidos em torno da consagração e ampliação das garantias que assistem à defesa do arguido.

Parece relevante fazer um ponto de situação:

## 8.2. Conhecimentos fortuitos

Referimo-nos, aqui, a casos em que o OPC, na sua vida pessoa (ou seja, fora do seu trabalho) ouve declarações incriminadoras de um suspeito/arguido.

Em regra, se um OPC tiver conhecimento de factos suspeitos, designadamente directamente, terá determinadas obrigações ao nível da notícia do crime<sup>93</sup>.

Poderá, no entanto, suceder que o OPC tenha conhecimento de factos *probandos* não directamente incriminatórios, mas que sirvam de prova a circunstâncias indirectamente relacionadas com o delito.

Nesses casos, será questionável se estamos efectivamente perante o âmbito do art.º 356.º, n.º 7, uma vez que tais conversas não são prestadas no âmbito de um processo penal instaurado, ou seja, ou exteriores ao processo, mormente na fase do inquérito. Em conformidade com o que ficou exposto no presente trabalho, concluímos pela inaplicabilidade do preceito mencionado<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> Referindo-se aqui, embora sem consciência, à verdade material.

<sup>93</sup> Cfr. artigos 241.º, 242.º, n.º 1, al. a), 243.º, n.º 3 e 245.º, entre outros, do CPP.

<sup>94</sup> *Supra* ponto 4.

De facto, nestes casos, os arts.º 356.º, 7 e 357.º, n.º 2, parecem inaplicáveis, na medida em que aqueles artigos parecem referir-se a OPC que intervenham no processo em causa.

Também o art.º 129.º é inaplicável, porquanto, como ficou exposto<sup>95</sup>, este artigo não se aplica quando a *pessoa determinada* for o arguido, por incompatibilidade de deveres e direitos processuais da testemunha e do arguido.

Assim, e uma vez que não há lacunas por preencher, são aplicáveis as disposições gerais de liberdade de prova e liberdade de valorar (arts. 125.º e 127.º), havendo liberdade na admissibilidade e na valoração da prova<sup>96</sup>.

### **8.3. Meios de obtenção de prova**

Os OPC, no âmbito das suas investigações, recorrem a meios de obtenção de prova como a reconstituição, o reconhecimento, as buscas, entre outros, através dos quais obtém informações que lhes são transmitidas directamente pelos arguidos.

Deste modo, uma questão que poderá ser colocada prende-se com a possibilidade de relatar, em juízo, o que lhes foi transmitido pelo arguido aquando dessas diligências probatórias, que não constituem declarações em sentido formal.

A posição jurisprudencial maioritária abre caminho no sentido de permitir essas declarações, posição com a qual não podemos deixar de concordar.

A argumentação dos tribunais que admitem a valoração dos depoimentos dos OPC sobre factos de que tiveram conhecimento no âmbito de diligências probatórias diferentes de interrogatórios assenta, essencialmente, em dois grandes argumentos: o de que esse depoimento não será, na realidade, um depoimento indirecto, mas antes um

---

<sup>95</sup> *Supra* ponto 2.4.

<sup>96</sup> Sendo que, nestes casos, devemos ter presente a necessidade de fundamentação da decisão judicial final (art.º 97.º, n.º 5).

depoimento directo, por um lado, de o de que aqueles meios de obtenção de prova são meios autónomos, diferentes da prova testemunhal, não se sujeitando aos seus limites.

No que respeita ao primeiro argumento, o Acórdão do TRC, de 21/03/2012<sup>97</sup>, vem explicar que “o agente da PJ que interveio pessoalmente na realização de uma busca domiciliária e que nesse âmbito prestou declarações sobre as circunstâncias/resultado/esclarecimento dessa diligência de recolha de prova, não presta depoimento indirecto, na medida em que relata a ocorrência vivida pela testemunha, incluindo a natural reacção de quem foi surpreendido, no local da busca, na disponibilidade dos bens/objectos/substância estupefaciente apreendida”<sup>98</sup>.

Também o STJ tem considerado que “(...) os OPC só não podem depor em julgamento relativamente ao conteúdo das declarações que tiverem recebido e cuja leitura não seja permitida, como será o caso das declarações que tiverem recebido e cuja leitura não seja permitida, como será o caso das declarações anteriormente prestadas pelo arguido quando ele opte pelo silêncio no julgamento, tudo dos termos dos artigos 356.º, n.º 7, 357.º, 343.º, n.º 1, mas já não relativamente a factos de que tenha conhecimento directo obtido por meios diferentes de declarações de arguido”<sup>99</sup> dizia que “porque os depoimentos das referidas testemunhas não incidiram sobre as declarações prestadas pelo arguido, não estava vedada pelo n.º 7, do art.º 356.º, a inquirição das mesmas e, consequente, a valoração dos depoimentos”<sup>100</sup>.

No que respeita ao segundo argumento, o STJ, num Acórdão de 15/01/2005, considera que, a propósito de uma reconstituição, “vista a dimensão da reconstituição do facto

---

<sup>97</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>98</sup> Acrescentando, esse mesmo Acórdão, que também o Acórdão do TRC, de 21/03/2012, vem considerar, a propósito de uma busca domiciliária, que “aquilo que emerge do depoimento da testemunha repousa no seu conhecimento directo, advindo da intervenção na busca executada na legalidade dos mandados e na necessidade de constatação de dados relevantes não só para a existência do crime como dos seus autores. Estando os agentes encarregados obrigados não só á sua realização como ainda ao recolhimento de todos os elementos relevantes. Com efeito, nem os agentes sabiam, nem podia saber, de antemão, aquilo que iam encontrar na busca. E, para além de terem que realizar a busca sem por em causa a sua finalidade, tinham o dever de recolher os dados relevantes – entre eles, manifestamente, os sinais ou outros elementos relevantes para a identificação dos autores. Tendo a actuação da testemunha decorrido ainda numa dinâmica assente na perspectiva de aquisição processual dentro dos princípios da boa-fé processual”.

<sup>99</sup> Acórdão do STJ, de 20/04/2006, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>100</sup> Acórdão do STJ, de 30/03/2005, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

como meio de prova autonomamente adquirido para o processo, e a integração (ou confundibilidade) na concretização da reconstituição de todas as contribuições parcelares, incluindo do arguido, que permitiram, em concreto, os termos em que a reconstituição decorreu e os respectivos resultados, os OPC que tenham acompanhado a reconstituição podem prestar declarações sobre o modo e os termos em que decorreu; tais declarações referem-se a elementos que ganham autonomia, e como tal diversos das declarações do arguido ou de outros intervenientes no acto, não estando abrangidas na proibição do art.º 356.º, n.º 7,<sup>101</sup>.

Havendo, ainda, decisões, como a do colectivo do TRC, de 02/04/2008, que apelam aos dois argumentos em simultâneo: “assim acontece, como tem reconhecido a jurisprudência do STJ, com a reconstituição do facto, em que o testemunho do referido agente da PJ resulta do conhecimento directo sobre o que se passou nesse acto, ganhando, assim, autonomia, pois nessa parte não envolve a repetição de declarações do arguido”<sup>102</sup>.

Do exposto resulta que a jurisprudência, de uma maneira geral, tem considerado que “o n.º 7 do art. 356.º não proíbe o depoimento dos agentes da autoridade sobre matéria de que tiverem conhecimento no exercício da sua missão policial”<sup>103</sup>, ou, noutras palavras, “a norma ínsita no n.º 7 do art. 356º não tem um alcance de tal modo amplo que vá ao ponto de vedar o depoimento do agente que relata em audiência as diligências investigatórias que levou a cabo e as providências cautelares que tomou relativamente aos meios de prova”<sup>104 105</sup>.

---

<sup>101</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>102</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>103</sup> Acórdão da TRC, de 03/12/2003, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>104</sup> Acórdão do TRC, de 12/01/2011, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>105</sup> Assim tem considerado também o STJ, ao afirmar que “os agentes da Polícia Judiciária que procederam à reconstituição do crime podem depor como testemunhas sobre o que se terá passado nessa reconstituição, por esta situação não estar abrangida pelo n.º 7, do art.º 356.º do Código de Processo Penal”, Acórdão do STJ de 11/12/1996 (BMJ, 462, 299).

## 9. Depoimento Indirecto dos OPC

### 9.1. Situações de Depoimento Indirecto

Como dissemos, partilhamos da opinião de que o testemunho dos OPC será directo, relativamente ao facto de terem travado uma conversa com o arguido e relativamente às circunstâncias em que tal ocorreu, bem como será directo relativamente às percepções com que ficaram, em resultado das conversas mantidas; porém, será indirecto no que respeita ao conteúdo das declarações do arguido<sup>106 107</sup>.

Assim, importará perceber como, ou se, o depoimento indirecto dos OPC deverá ser admitido e valorado.

### 9.2. Conversas Anteriores à Abertura de Inquérito

Estamos perante casos relativos a conversas (indicações de localização de produto do crime ou de outros suspeitos, explicações do facto, etc.) entre o arguido/suspeito e os OPC, aquando de resgates de sequestrados ou socorro às vítimas, bem como em acções de prevenção e manutenção da ordem pública entre outras situações onde ainda não tenha sido constituído qualquer inquérito e onde, conseqüentemente, não haja arguido constituído.

Consideramos que, em conformidade com o exposto, preceito legal a ter em consideração não será o art.º 129.º, porém, o disposto no art.º 356.º, n.º 7, e 356.º, n.º 2, parece inaplicável, porquanto que, como foi dito, apenas se aplica a situações em que já existe um processo-crime.

---

<sup>106</sup> As mais variadas vezes, os OPC trocam conversas com o arguido, directamente, porém, quando vão testemunhar sobre o que ouviram, o seu testemunho será indirecto, uma vez que estão a testemunhar reportando-se ao que ouviram através de uma *pessoa determinada*.

<sup>107</sup> Efectivamente, poderá acontecer um OPC, enquanto cidadão comum, ouvir uma pessoa que tenha sido constituída arguido num determinado processo, podendo, ainda, suceder que o OPC trave conversas *informais* com o arguido nos corredores das instalações onde trabalho, ou aquando da realização de operações relacionadas com meios de obtenção de prova.

As conversas anteriores à abertura de inquérito são uma realidade, sendo bastante frequentes na prática, podendo constituir um importante contributo para a descoberta da verdade material. Na realidade, a maioria da doutrina parece reconhecer a existência de conversas informais<sup>108</sup>, sendo que referimo-nos a *conversas informais* enquanto conversas mantidas à margem da existência de um processo-crime, por lhe precederem.

Efectivamente, “há aspectos, orais ou materiais, descritivos ou impressivos, narrativos ou conclusivos, que a lei não obriga a estar registados em auto (...) ou ainda relativamente a diligências ou meios de obtenção de prova que tenham autonomia material e jurídica, quer quanto ao meio de prova que geram (...), bem quanto a afirmações não retractáveis em auto que o arguido tenha proferido na ocasião da realização de diligências e meios de obtenção de prova”<sup>109</sup>. Tais conversas podem ocorrer, transpondo para situações concretas, durante o transporte de um arguido detido, enquanto se aguarda a realização de uma diligência, durante uma busca, durante a reconstituição do facto, entre muitas outras situações.

Existe, a este propósito, uma corrente jurisprudencial vem considerar que “os órgãos de polícia criminal estão proibidos de se inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo de declarações que tenham recebido e cuja leitura não seja permitida e não de serem sobre o relato de conversas informais que tenham tido com o arguido. Salvo se se provar que o agente investigador recolheu deliberadamente esse meio de conversas informais para evitar a proibição de leitura das declarações do arguido em audiência”<sup>110</sup>.

A doutrina maioritária parece considerar que as conversas mencionadas englobam situações de inadmissibilidade de prova, por considerar que as mesmas caiem no âmbito das *declarações* a que se refere o art.º 356.º, n.º 7, ou por considerar que, ainda que não caiam directamente naquele preceito, serão uma forma intolerável de o contornar<sup>111</sup>.

---

<sup>108</sup> Ainda que a sua admissibilidade seja discutida.

<sup>109</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Ob. Cit.*, p. 179.

<sup>110</sup> *Vide* Acórdão do STJ de 29/03/1995 (BMJ, 445, 279).

<sup>111</sup> *Vide* PINTO, Frederico da Costa, *Ob. Cit.*, pp. 1048, ss.; CUNHA, Damião da, *Ob. Cit.*, pp. 423, ss.; SILVA, Germano Marques da, *Curso...*, pp. 189, ss.; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Ob. Cit.*, pp. 883 e 884.

Ora, a corrente jurisprudencial *supra* citada parece, salvo o devido respeito, defender essa fraude à lei, essa forma de contornar a proibição de prova, ao dizer claramente que os OPC poderão ser inquiridos como testemunhas sobre conversas informais tidas com o arguido se esse meio de conversas foi escolhido deliberadamente para evitar a proibição da leitura das declarações do arguido em audiência.

Contudo, defendemos que, perante casos em que, por um lado, não têm de ficar registados em auto, pelo que, não estando, não integram a violação do art.º 356.º, n.º 7, e, por outro, em que não lhes é aplicável o art.º 129.º, por se tratar de declarações do arguido, a solução reside na aplicação das regras gerais de liberdade de prova e de livre valoração, dos arts, 125.º e 127.º<sup>112</sup>.

Neste sentido se pronuncia Gössel, citado por Adérito Teixeira<sup>113</sup>, ao considerar que “é perfeitamente possível ouvir particulares ou mesmo agentes da polícia sobre a confissão que o acusado fez perante eles logo a seguir ao facto mas que posteriormente veio a negar”.

Também o STJ, em Acórdão datado de 15/11/2000<sup>114</sup>, vem admitir que elementos de OPC se pronunciem sobre as afirmações do arguido e factos por eles apurados, não tendo o mesmo qualquer intervenção no processo, sem que isso viole o art.º 356.º, n.º 7, nem o art.º 129.º.

Com a proibição das referidas “conversas informais” pretendeu o legislador impedir a supressão do direito ao silêncio do arguido, silêncio esse que seria ilegitimamente contornado através de depoimento de ouvir dizer das testemunhas, mas não os depoimentos de autoridades que relataram o conteúdo de diligências de investigação.

Como já se referiu<sup>115</sup>, a existência de um inquérito e a condição de arguido são pressupostos do direito ao silêncio. Ou seja, apenas partir da aquisição dessa qualidade é

---

<sup>112</sup> O que não significa que esta prova tenha de valer só por si, na realidade, aqueles depoimentos indirectos poderão ser insuficientes, à falta de depoimentos directos ou de outras provas que corroborem com a versão apresentada.

<sup>113</sup> *In Ob. Cit.*, p. 181.

<sup>114</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>115</sup> *Vide supra* ponto 2.4.

que o arguido assume um estatuto próprio, com direitos e deveres, entre os quais, o de não se auto-incriminar. São estes direitos que justificam que as suas declarações só possam ser recolhidas e valoradas nos precisos termos legais, não detendo validade probatória as “conversas informais” ocorridas durante o processo-crime<sup>116</sup>.

Porém, “em fase anterior, não há ainda inquérito instaurado, não existem ainda arguidos constituídos. As informações que forem então recolhidas pelas autoridades policiais são necessariamente informais, dada a inexistência de inquérito. Ainda que provenham de eventual suspeito, essas informações não são declarações em sentido processual, precisamente porque não há ainda processo”<sup>117 118 119</sup>.

Na realidade, não só a realização de prova, como também a sua proibição, têm de ser definidas a coberto de disposições legais que as suportem.

Efectivamente, no sistema processual penal português, um dos principais princípios de direito probatório é o princípio de liberdade de prova dentro da legalidade processual (art.º 125.º). Exige-se, por isso, uma ofensa intolerável às regras fundamentais de obtenção de prova no processo penal para que a mesma seja inadmissível.

Estamos, assim, perante uma matéria que exige todas as cautelas, na medida em que “uma interdição absoluta destes depoimentos pode pôr em causa a descoberta da verdade material”<sup>120</sup>.

### 9.3. Conversas Informais no Âmbito do Processo-Crime

Situação diversa será aquela respeitante às conversas informais, neste caso, informais porque não registadas em auto, mantidas entre o OPC e o arguido, já constituído.

---

<sup>116</sup> Situação que veremos *infra* ponto 9.3.

<sup>117</sup> Acórdão do TRC, de 30/03/2011, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>118</sup> Refira-se, a título de exemplo, a situação plasmada no Acórdão do TRC, de 09/07/2008, onde se refere que “deve ser valorado em audiência de julgamento o depoimento de um agente da autoridade que, no exercício das suas funções, ao tomar conta de uma ocorrência, foi informado por um interveniente em acidente de viação, que era ele o condutor”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>119</sup> Saliente-se, contudo, que a jurisprudência não é unanime nesta matéria.

<sup>120</sup> PINTO, Frederico da Costa, *Ob. Cit.*, p. 1049, nota de rodapé n.º 17.

Face ao art.º 356.º, n.º 7, só poderão ser objecto de depoimento dos OPC se, tendo de ser reduzidos a auto, constarem do mesmo; ou seja, ou as afirmações do arguido não carecem de ser reduzidas a auto, e, por isso, não integram o leque de declarações proibidas pelo preceito em causa, ou têm de ser reduzidas a escrito, em auto, e, não estando, fica excluída a possibilidade de as utilizar como meio de prova<sup>121</sup>.

Numa posição mais radical, o que não está no auto, não está no mundo (*quod non est in auto, non est in mundo*)<sup>122</sup>, o que significa que não há qualquer declaração a ser objecto de depoimento dos OPC.

Também uma vertente jurisprudencial parece não aceitar a legalidade das conversas informais como meio de prova, como se verifica pelo acórdão do STJ de 11/07/2001, que considerou que “não há conversas informais com validade probatória à margem do processo, sejam quais forem os procedimentos de recolha admitidos por lei e por ela sancionados<sup>123</sup>”.

Concordamos com o entendimento expresso. Com a constituição de arguido nascem, na esfera do sujeito, determinados direitos, onde se inclui o direito ao silêncio e o direito a não se auto incriminar<sup>124</sup>, que vedam o aproveitamento daqueles depoimentos.

Estes casos integram o âmbito do n.º 7, do art.º 356.º, sendo, por isso, vedado o depoimento sobre aquelas afirmações.

Nestes casos, o arguido é o *dominus* da sua palavra, escolhendo se quer falar, e o que dizer, tendo sido informado do direito ao silêncio, tendo sido assistido pelo seu defensor, e verificando-se todas as outras garantias de defesa, pelo que a versão que o mesmo contar será a que melhor se adequa à sua defesa.

---

<sup>121</sup> Assim também, Adérito Teixeira, *in Ob. Cit.*, p. 178 e 179.

<sup>122</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso... II*, pp. 189 e CUNHA, Damião, *Ob. Cit.*, p. 432 e 433, este último considerando como conversas informais, aquelas que não escritas em auto.

<sup>123</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>124</sup> *Vide supra* ponto 2.4.

Ainda que seja possível tecer críticas ao regime vigente, o que se faria de *iure condendo*, tais considerações não cabem no âmbito do presente trabalho.

## 10. Conclusão

Na base das questões suscitadas pelo presente trabalho, está uma necessária ponderação de valores.

O séc. XIX projectou os direitos fundamentais no processo penal, que se afirmaram generalizadamente no séc. XX, com consagração nas constituições democráticas e acolhimento em diversos instrumentos internacionais<sup>125</sup>.

De facto, nos anos mais recentes tem existido uma marcada expansão dos meios e instrumentos à disposição do Estado, que visam invadir os direitos fundamentais do indivíduo. Porém, este panorama surge a par da crescente sofisticação do crime organizado ou ameaças terroristas, que geram o sentimento de que a protecção da sociedade exige altos níveis de segurança e maior controlo do Estado.

Do exposto resulta uma complexa tensão de valores, com vista ao equilíbrio entre o combate eficaz ao crime, com a inerente garantia da segurança dos cidadãos, e a manutenção dos direitos fundamentais do indivíduo. O ponto óptimo desta tensão reside num equilíbrio que permita a protecção da sociedade sem um recuo intolerável nos direitos, liberdades e garantias.

Os Estados têm o direito, que é também um dever, de utilizar os instrumentos e meios legais para prevenir e reprimir a criminalidade; de facto, “respeitar os direitos fundamentais na resposta às novas ameaças não pode constituir obstáculo a um eficiente combate, e tem de ser possível, mesmo em difícil equilíbrio, conciliar as exigências de defesa da sociedade com a preservação dos direitos e liberdades fundamentais no

---

<sup>125</sup> Assim, António Henriques Gaspar, em *Os novos desafios do processo penal no século XXI e os direitos fundamentais (Um difícil equilíbrio)*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 15, 2º, Abril-Junho de 2005

processo penal”<sup>126</sup>, visando, assim, um compromisso entre as exigências da defesa da sociedade e os direitos fundamentais.

Tendo como eixo norteador o exposto, poderemos apontar as seguintes conclusões ao presente trabalho:

1. O art.º 129.º é inaplicável quando a “pessoa determinada” é o arguido.
2. O art.º 356.º, n.º 7, *ex vi* 357.º, n.º 2, apenas é aplicável às conversas mantidas aquando da existência de um processo em sentido formal.
3. No espaço de inaplicabilidade dos arts. 129.º e 356.º, n.º 7, formando um *espaço vazio*, onde deverão vigorar os princípios gerais de liberdade de prova e de livre valoração da prova (arts. 125.º e 127º).
4. O depoimento dos OPC relativo às conversas que estabeleceram directamente com o arguido será directo no que respeita às circunstâncias, e indirecto relativamente ao conteúdo.
5. Porém, o depoimento relativo a outros meios de obtenção de prova, será directo, e, conseqüentemente, admitido, uma vez que integra meios autónomos de obtenção de prova.
6. No âmbito do depoimento indirecto, ou seja, no que respeita ao conteúdo das conversas, o mesmo será admissível quando estejamos perante conhecimentos fortuitos e conversas anteriores à abertura de inquérito, uma vez que estas situações se inserem no espaço vazio a que se fez menção no ponto 3.
7. Por sua vez, as conversas informais<sup>127</sup>, não registadas em auto, no âmbito do processo-crime não poderão ser admissíveis, uma vez que tal admissibilidade violaria a proibição de prova do art.º 356.º, n.º 7, *ex vi* art.º 357.º, n.º 2.
8. A situação *supra* mencionada justifica-se pelo imperativo plasmado no direito ao silêncio do arguido, não obstante não ser isenta de críticas, perante a sensação de impunidade que, por vezes, poderá gerar, sobretudo tendo em vista a função do Estado de Direito relacionada com a garantia dos valores da segurança e da defesa da sociedade.

---

<sup>126</sup> *Idem*, p. 260.

<sup>127</sup> Neste caso, utilizamos o conceito de conversas informais enquanto conversas não registadas em auto, não obstante integrarem-se num processo-crime em sentido formal.

## 11. Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal*, UCP, Lisboa, 2008;
- ANDRADE, Manuel Costa, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1992;
- BARREIROS, José António, *Depoimento Policial em Audiência Penal. Âmbito e Limites*, in *Polícia e Justiça*, III série, n.º 4, Coimbra Editora, Coimbra, Julho-Dezembro 2004, pp. 19 - 31;
- BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico Lacerda da Costa, “Nota de apresentação. A prova criminal e as garantias de defesa: linhas de leitura e pontos de tensão” in: *Prova criminal e direito de defesa Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal*, Almedina, Coimbra, 2010;
- BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico Lacerda da Costa, *Direito Processual Penal. Os sujeitos processuais e as partes civis. Tópicos de estudo* (texto policopiado), Lisboa, 2001;
- BRAZ, José, *Investigação Criminal – A Organização, O Método e A Prova – Os Desafios da Nova Criminalidade*, 1.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009;
- CANOTILHO, Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª Edição, Coimbra, 2007;
- CORREIA, Conde, *Contributo para a análise da Inexistência e das Nulidades Processuais Penais*, Coimbra Editora, 1999;
- CUNHA, José Manuel Damião da, *O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal no novo Código de Processo Penal*, Universidade Católica, Porto, 1993;  
- "O Regime Processual de Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento (art.ºs. 356º e 357º do CPP)", in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, 3º, Julho-Setembro de 1997;
- DIAS, Augusto Silva e RAMOS, Vânia Costa, in *O Direito à Não Inculpação (Nemo Tenetur se Ipsum Accusare) no Processo Penal e Contra-Ordenacional Português*, Coimbra Editora, 2009;
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, vol. II, Ed. Danúbio, 1986;

- GASPAR, António Henriques, *Os novos desafios do processo penal no século XXI e os direitos fundamentais (Um difícil equilíbrio)*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal., ano 15, 2.º, Abril-Junho de 2005;
- GONLAVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal – Anotado e legislação complementar*, 16.ª edição, Almedina, 2007;
- MENDES, Paulo de Sousa, *Estatuto do Arguido e Posição Processual da Vitima*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 17, 4.º, Outubro-Dezembro de 2007;  
- “A Prova Penal e as Regras da Experiência”, in *Livro de Homenagem ao Professor-Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, pp. 996- 1011;
- MESQUITA, Paulo Dá, *Processo penal, Prova e Sistema Judiciário*, 1.º Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010;  
- *A Prova do Crime e o Que Se Disse Antes do Julgamento – Estudos sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011;
- PEREIRA, Joel Timóteo, *Depoimento Indirecto – o que é? Pode ser valorado?*, in *O Advogado*, n.º 1, Julho de 2010, pp. 33-34;
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *Depoimento Indirecto, Legalidade da Prova e Direito de Defesa*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*; volume III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 1041 – 1088;
- RISTORORI, Adriana, *Sobre o silêncio do arguido do interrogatório do processo penal português*, Almedina, 2007;
- RODRIGUES, Cunha, “A posição institucional e as atribuições do Ministério Público e das polícias de investigação criminal”, in *BMJ*, 337;
- SANTOS, Manuel Simas, SANTOS, João Simas, e Henriques-Leal, Manuel, *Noções de Processo Penal*, Rei dos Livros, 2010;
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I – Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*, 6.ª Edição, Verbo, 2010;  
- *Curso de Processo Penal II*, 5.ª Edição, Verbo, 2011;  
- *Curso de Processo Penal III*, Verbo, 2000;
- SOUSA, João Gomes de, *Em Busca da Regra Mágica – o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a universalização da regra de exclusão da prova – o caso Gäfen vs. Alemanha*, Revista Julgar, n.º 11, Maio – Agosto 2010;

- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal*, tomo I, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2010;
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2012.